

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE**

**A EFETIVIDADE DA LEI GERAL DAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE BARRETOS:
INSTITUCIONALIDADES, CARACTERÍSTICAS E
POLÍTICAS PÚBLICAS**

MARCELA CAVALINI MIRANDA

ORIENTADOR: PROFº

DR. LUIZ MANOEL DE MORAES CAMARGO ALMEIDA

ARARAQUARA – SP

2017

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL EM MEIO AMBIENTE**

**A EFETIVIDADE DA LEI GERAL DAS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE BARRETOS:
INSTITUCIONALIDADES, CARACTERÍSTICAS E
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, curso de Mestrado, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Área de Concentração: Gestão de Território e Políticas Públicas e Desenvolvimento.

Orientada: Marcela Cavalini Miranda

Orientador: Prof. Dr. Luiz Manoel de M. Camargo e Almeida

ARARAQUARA – SP

2017

M644e Miranda, Marcela Cavalini

A efetividade da lei geral das micro e pequenas empresas no município de Barretos: institucionalidades, características e políticas públicas/Marcela Cavalini Miranda. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2017.

104f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Luiz Manoel de Moraes Camargo Almeida

1. Lei geral das micro e pequenas empresas. 2. Implementação. 3. Local. 4. Políticas públicas. I. Título.

CDU 504.03



UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 - Caixa Postal 68 - Fone/Fax: (16) 3301-7100 | www.uniara.com.br

FOLHA DE APROVAÇÃO

NOME DO(A) ALUNO(A): *Marcela Cavalini Miranda*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Área de Concentração: Desenvolvimento Territorial e Alternativas de Sustentabilidade.

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª. Dra. Naja Brandão Santana
UUFSCAR – Lagoa do Sino

Prof.ª. Dra. Daiane Roncato Cardozo
UNIARA – Araraquara

Prof. Dr. Luiz Manoel de Moraes Camargo Almeida
UNIARA - Araraquara

Araraquara – SP, 31 de março de 2017.

Dedico este trabalho aos meus pais, às minhas irmãs e sobrinhos, e em especial ao meu marido, que me deu o meu maior presente, minha filha, que mesmo em meu ventre, já é a pessoa mais especial da minha vida, a que me deu forças para chegar até aqui, mesmo quando tudo parecia impossível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus em primeiro lugar pela oportunidade que me foi dada em estudar e trilhar mais esse caminho, pois sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, que sempre me deram todo o alicerce como ser humano, e sempre me conduziram da melhor forma possível. Pessoas ímpares e insubstituíveis em minha vida. O valor que levo da vida, foram eles que me ensinaram a dar.

Agradeço ao meu marido, pelo companheirismo que sempre teve comigo, por todo o tempo que estive longe de meu lar, mas perto de meu sonho, pois, pra mim, o mestrado foi um sonho que realizei, e só realizei, porque ele sempre me apoiou. Agradeço os dias estressados pela correria, em que sua presença e palavra, faziam tudo ter sentido novamente. Agradeço por compartilhar de meu sonho.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Luiz Manoel de Moraes Camargo Almeida, que sempre se dedicou a me ajudar nos estudos, mesmo que eu não soubesse o que fazer, ele sabia me orientar. Apesar de ser professora, tenho a certeza de que, perto desse grande professor que a vida me colocou, nada ainda sou. Tenho muito a percorrer, mas tenho para isso um belo exemplo de profissional para me espelhar. Agradeço muito a ele.

Agradeço às meninas da secretaria, em especial a Ivani e a Silvinha, que sempre deram conta de ajudar a todos imediatamente. Agradeço ao profissionalismo que sempre tiveram comigo e pelas pessoas boas que sempre foram.

Agradeço aos membros da banca, que, desde a qualificação, sempre me apoiaram e me deram o suporte para construir este trabalho.

Agradeço aos meus colegas de mestrado, em especial, a Larissa e a Patrícia, que sempre fizeram do meu cafezinho a melhor parte do dia. Amizade que vou levar para a vida toda.

Agradeço a todos os professores que tive o prazer e a honra de conhecer, e poder compartilhar de dias que nunca vou esquecer. Agradeço ao professor que se foi durante o curso, o Prof. Kageyama, o qual nunca vou esquecer, em especial pela sua brilhante carreira que aqui fez e aqui ficará marcado para sempre.

Por fim, e não menos importante, agradeço a todos, que, de alguma forma colaboraram para que eu chegasse até aqui. Foi difícil, mas cheguei.

“Nenhum projeto é viável se não começa a construir-se desde já:
o futuro será o que começamos a fazer dele”
Içami Tiba

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi estudar a efetividade da implementação da lei geral das micro e pequenas empresas (MPE), no município de Barretos, suas institucionalidades, características e políticas públicas, através das seguintes categorias analíticas: o uso do poder de compra do município; a desburocratização proposta; a participação do empreendedor individual, e ainda, o agente local de desenvolvimento e sua atuação. A pesquisa se baseou em dados secundários de fácil acesso tanto para gestores e empresários, quanto para o público em geral, e disponibilizados pelos entes públicos. Na primeira parte, utilizou-se inicialmente do questionário elaborado pelo Sebrae Nacional para o monitoramento da geral nos municípios brasileiros, aplicando suas categorias e variáveis analíticas. Na segunda parte da pesquisa, foi realizada a caracterização do município, através de uma análise das variáveis aplicadas no Índice de Desenvolvimento Municipal das Micro e Pequenas Empresas, o IDM-MPE, no município de Barretos. Na terceira parte da pesquisa, foram analisadas as principais ações de políticas públicas de apoio às MPE, a fim de verificar o que o município tem feito para colaborar com a sua implantação. Como resultado, observou-se que o município regulamentou a lei geral em relação ao uso do poder de compras, com exceção de alguns dispositivos legais; demonstrou ter interesse em contratar as MPE para suprir suas compras, mas não demonstrou esforços; não conseguiu comprovar como é feita a contratação desde o início até seu efetivo pagamento; e, não comprovou ter um banco de dados capaz de detectar que tipo de empresas compõem este quadro, bem como não possui dados disponíveis para que novas MPE possam vir a se instalar em seu local. E ainda, o município não implantou ações de políticas públicas capazes de promover o desenvolvimento local, no que concerne o acesso ao crédito, aos incentivos fiscais, às compras governamentais e à educação empreendedora. Ao final, constatou-se pela não efetividade da implementação da lei geral das MPE no local, devendo o município buscar parcerias e mais informações capazes de auxiliá-lo nesse caminho a ser percorrido.

Palavras-Chave: Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas; Implementação; Local; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The objective of this study was to study the effectiveness of the implementation of the general law of micro and small enterprises in the municipality of Barretos, its institutionalities, characteristics and public policies, through the following analytical categories: the use of the purchasing power of the municipality; The proposed debureaucratization; The participation of the individual entrepreneur, and also, the local development agent and its performance. The research was based on secondary data of easy access both for managers and entrepreneurs, as for the public in general, and made available by public entities. In the first part, the questionnaire prepared by the National Sebrae was used to monitor the general in the Brazilian municipalities, applying their categories and analytical variables. In the second part of the research, the municipality was characterized by an analysis of the variables applied in the Municipal Development Index of Micro and Small Enterprises, IDM-MPE, in the municipality of Barretos. In the third part of the research, the main actions of public policies in support of the MPE were analyzed, in order to verify what the municipality has done to collaborate with its implantation. As a result, it was observed that the municipality regulated the general law in relation to the use of purchasing power, with the exception of some legal provisions; Has shown interest in hiring MEPs to supply their purchases, but has shown no effort; Could not prove how the hiring is made from the beginning until its actual payment; And has not proven to have a database capable of detecting what kind of companies make up this framework, as well as has no data available so that new MPEs can come to settle in their place. In addition, the municipality did not implement public policy actions capable of promoting local development, regarding access to credit, tax incentives, government procurement and entrepreneurship education. In the end it was verified by the non-effectiveness of the implementation of the general law of the MPS in the place, and the municipality should seek partnerships and more information capable of assisting him in this way to be traveled.

Keywords: General Law of Micro and Small Business; Implementation; Local; Public Policy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	14
3. MÉTODOS E CAMINHOS DA PESQUISA	18
3.1 Tipo de pesquisa realizada	18
3.2 Apresentação e caracterização do universo da pesquisa	18
3.3 Técnicas de pesquisa.....	19
4. A LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE BARRETOS: ANÁLISE DA SUA IMPLEMENTAÇÃO	23
4.1 Contexto Geral.....	23
4.2 Do uso do poder de compra do município.....	24
4.3 Desburocratização	32
4.4 Empreendedor Individual	39
4.5 Agente de desenvolvimento.....	48
4.6 Dos resultados apurados	49
5. PANORAMA DO DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS NO MUNICÍPIO DE BARRETOS.....	53
5.1 Do Índice de Desenvolvimento Municipal da Micro e Pequena Empresa	53
5.2 Do Índice Parcial de Desenvolvimento Empresarial.....	57
5.2.1 Da criação de empresas	57
5.2.2. Da sobrevivência das empresas	58
5.2.3. Do volume de negócios	59
5.2.4. Da expansão dos negócios.....	59
5.2.5 Do empreendedorismo.....	60
5.3. Do Índice Parcial de Mercado Consumidor Local	60
5.3.1. Da criação de empregos	60
5.3.2 Do poder de compra	61
5.3.3 Da evolução do poder de compra	61

5.3.4. Da dimensão do mercado local.....	62
5.3.5 Da renda per capita	63
5.3.6 Da população	63
5.4 Do Índice Parcial de Desenvolvimento do Ambiente Institucional.....	63
5.4.1 Da qualidade da educação	63
5.4.2 Da ciência, tecnologia e inovação	64
5.4.3 Da capacidade de investimento público municipal	64
5.4.4. Do sistema financeiro	65
5.4.5. Da comunicação	65
5.4.6 Do mecanismo de apoio à MPE	65
5.4.7 Do associativismo.....	66
6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO ÀS MPE NO MUNICÍPIO DE BARRETOS	70
6.1 Da Competência do Município para implantar e implementar ações de políticas públicas para as MPE	70
6.2. Do acesso ao crédito.....	73
6.3 Dos incentivos Fiscais	77
6.4 Das Compras Governamentais.....	79
6.5 Da educação empreendedora	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
REFERÊNCIAS	90
ANEXO - Questionário da Lei Geral ao Município de Barretos Sebrae Nacional	93

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado na pesquisa é a efetividade da Lei Geral das Micro e Pequenas empresas no Município de Barretos. O objeto do trabalho foi a análise da implementação da Lei Geral regulamentada e implementada pelo município através da Lei Complementar 84, de 22 de novembro de 2007.

O conceito de micro e pequena empresa surgiu com a Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), onde alguns incentivos tributários foram dados às empresas conforme a limitação de seu faturamento. Essa limitação foi a forma encontrada pela legislação para a regulamentação e, principalmente, para usar de um tratamento diferenciado protegido anteriormente pela nossa Constituição Federal, nos termos do artigo 146, inciso II, alínea “d”, que reza o seguinte:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 (BRASIL, 1988).

Com o advento da lei complementar supracitada, por determinação da Carta Magna, as empresas que se enquadrassem como micro ou como pequenas empresas, passaram a usufruir de alguns benefícios, como, por exemplo, a tributação de forma única e simplificada, incluindo as três esferas tributantes: federal, estadual e municipal.

Conhecido como o SIMPLES NACIONAL, esse foi o sistema adotado pelo Governo Federal, para contribuir para a desburocratização da tributação das empresas, uma vez que estas passaram a poder optar por um meio mais simples e unificado de tributação, desde que se enquadrassem como micro ou pequena empresa.

Atualmente, ser uma microempresa (ME), é ser uma empresa que fatura até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, e ser uma empresa de pequeno porte (EPP), é ser uma empresa que fature mais de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Acima desse último valor, são empresas de grande porte, e estas não estão abordadas no presente trabalho. É o que estabelece o seguinte artigo da Lei Complementar n. 123 (BRASIL, 2006):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

[...]

Já em 2008, com o advento da Lei Complementar 128, surgiu também uma nova forma de tributação e, por conseguinte, uma nova nomenclatura, que são os chamados microempreendedores individuais (MEI), os quais são também pequenos empresários, mas que faturam até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano. Portanto, é a menor forma de se enxergar, através da legislação tributária e fiscal, um empresário.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo (BRASIL, 2016).

Na verdade, não há nada que proíba uma ME ser optante pela EPP ou um MEI ser optante pela ME, mas isso faz parte de um planejamento tributário que precisa ser feito e refeito todo ano, para que a empresa, por meio de seu real faturamento, possa escolher a melhor forma de tributação, e com isso ter melhor resultado de seu investimento, podendo gerar melhores condições de emprego e uma maior resposta para a sociedade, incluindo sua função social. Esse é o comportamento esperado, mas muitas vezes não praticado.

O que não se permite é o contrário, ou seja, uma EPP ser declarante como ME, pois isso é sonegação fiscal e a empresa sofrerá multas e penalidades pelo seu excedente. O que também, muitas vezes, é utilizado pelas grandes empresas para burlarem o sistema.

É de suma importância essa primeira parte do trabalho, para que fique claro que a nomenclatura da empresa tem a ver com seu faturamento e com a sua opção por um sistema simplificado de recolhimento de tributos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Não é uma forma de enxergar a empresa, mas de tributar a empresa.

Entretanto, o tratamento diferenciado foi criado pela lei, justamente para dar condições dos pequenos empresários sobreviverem dentro de um sistema ou território, muitas vezes dominado pelos grandes, com altos faturamentos e preços muito mais competitivos.

Segundo dados extraídos da Secretaria da Micro e Pequena Empresa – Presidência da República (SMPE), junto ao Conselho Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, o CNC, o município de Barretos possui hoje, 11.983 empresas ativas, sendo que desse total, 11.127 empresas são consideradas micro ou pequenas, de acordo com a opção fornecida ao sistema SIMPLES nacional, ou seja, mais de 90% são MEI, ME ou EPP (CNC, 2016).

Considerando que dos 10% restantes, temos dois grandes frigoríficos presentes, que são grandes exportadores, e que o lucro não fica no local, 90% da economia local está sendo efetuada pelos pequenos empresários, que geram circulação de mercadorias, prestação de serviços, geração de empregos e renda, qual seja sua relevância para o município, e, portanto, para o estudo.

Não quer dizer, no entanto, que o lucro dos 90% seja maior que os 10%, o que de fato, não depende da quantidade de empresas, mas do faturamento e apuração dos lucros delas. Mas os números por si só, já justificam tamanha importância que possuem estes pequenos empresários, e que precisam de um olhar mais técnico e mais preciso, para que o desenvolvimento multidimensional do município seja uma oportunidade, gerando mais empregos, mais qualidade de vida, e promovendo o bem estar em geral.

Assim, os territórios não podem ser vistos como um simples espaço para pessoas residirem ou para as empresas se instalarem de qualquer forma. Eles precisam ser vistos como fatores de desenvolvimento para as empresas ali instaladas, criando conexões entre os setores, inovação para melhor qualidade de vida e participação dos atores locais para a organização produtiva e sustentável.

O desenvolvimento local e ou territorial vem sendo, também, cada vez mais utilizado nas políticas públicas, como forma de garantir o bem estar social. Algumas experiências abordadas no corpo do trabalho, mostram que o desenvolvimento local é um grande aliado para a implementação de ações de políticas públicas, mas o que tem sido feito ainda é muito pouco perto do que realmente é necessário.

Entretanto, algumas questões foram levantadas como o que vem sendo feito de implementação de políticas públicas no município que ajudou ou atravancou o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

O município de Barretos regulamentou a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, por meio da Lei Complementar do Município n. 84 de 22 de novembro de 2007, que assegurou o direito das MPE a um tratamento diferenciado e favorecido em relação às demais, dispondo de incentivos econômicos e dá outras providências, inclusive para a participação de licitações e fornecimento de alimentos à merenda escolar (BARRETOS, 2007).

Diante da regulamentação, insta verificar se há efetividade na implementação desta lei geral, no município de Barretos.

Outra questão é a de quais entraves as empresas encontram e que coíbem ou inibem seu crescimento. Pois, com a normatização, vem também a burocratização e a omissão do

município que por meio de lei já implementou mas muitas vezes falta regulamentar os órgãos internos para poder receber as inovações da lei e não o fazem.

E ainda, há políticas públicas capazes de transformar o território estudado? Existe algum estímulo para que o empreendedor se formalize para poder usufruir desses benefícios fiscais e legais? Pois é cediço que a formalização traz consigo grandes encargos sociais e fiscais que nem sempre a empresa está preparada para assumir, e muitas vezes, nem sabe qual o melhor caminho seguir dentre tantas opções que o governo dispõe a fim de arrecadar mais.

Várias são as falhas e entraves que serão abordadas no decorrer do estudo, e ainda o que pode ser melhorado pelas políticas públicas, e também quais são as necessidades dos pequenos empreendedores para que possam, por meio de seu desenvolvimento, ser também agentes locais de inovação.

Alguns sistemas de unificação de dados entre a União, os Estados e o Município já estão sendo utilizados, tanto pelas empresas, quanto pelos entes públicos, a fim de viabilizar e acelerar esse processo de informatização dos dados para melhorar a comunicação e a desburocratização, haja vista a quantidade de documentos e declarações que as empresas precisam fazer no decorrer de suas atividades.

No entanto, é preciso verificar também, como o município está utilizando esses sistemas para identificar essas empresas, além de auxiliar na melhoria dos níveis de cooperação e parceria, na melhoria das formas de governança compartilhada, na melhoria dos serviços de acesso ao crédito, na melhoria dos serviços de apoio à inovação, na logística de produção e distribuição, no apoio à adoção de processos de certificação que agreguem valor aos produtos e no apoio à abertura de novos canais de comercialização, entre outras ações que podem vir direto do Governo Federal, e apenas implementada no local, assim como foi feita com a Lei Geral.

Todas essas ações e apoio ao pequeno empresário são no sentido de melhorar o desenvolvimento dele e do próprio município, suprimindo a Administração Pública no que lhe é de direito, além, claro, de garantir a circulação do capital nos limites do município, sem que para isso sofram com a intervenção maciça do capital externo, como ocorre muitas vezes por meio de Usinas e Grandes Indústrias.

O modelo econômico já instalado não só nos municípios como no Brasil em geral, já se mostrou falho, ou seja, o crescimento do modelo capitalista, concentrador e excludente predominante, baseado na grande empresa, aprofundou a heterogeneidade social, territorial e empresarial, tornando esse modelo de desenvolvimento local obrigatório para a nossa sobrevivência, já que somos muitos em relação aos poucos que efetivamente sobrevivem do modelo excludente. (ALBUQUERQUE, 2001, p. 75)

Não podemos encarar como duas situações independentes, são sujeitos totalmente interligados e podem promover o bem estar social da população de forma muito mais sustentável, desde que haja comunicação entre eles e capacitação de forma adequada, sob pena de comprometer o desenvolvimento de forma multidimensional.

O município de Barretos foi o local escolhido para a pesquisa, principalmente por ter em sua base de dados, 90% (noventa por cento) de suas empresas consideradas micros ou pequenas, e, também, por possuir dois dos maiores frigoríficos do país, sendo que estes são grandes exportadores, não trazendo para o município resultados positivos de forma a promover o bem estar da sociedade com a sua lucratividade, em decorrência de seu faturamento.

Por este aspecto é o que torna as micro e pequenas empresas ainda mais relevantes para o local, pela sua característica de trazer para dentro do município o resultado de seus lucros, gerando muito mais renda e emprego, podendo colaborar ainda mais para o desenvolvimento local, necessitando, no entanto, de um melhor monitoramento e mais ações de políticas públicas, visando no final uma melhor qualidade de vida a todos que do município dependem.

Diante do objeto principal do trabalho, bem como dos objetivos específicos levantados, alguns questionamentos foram necessários:

- a) A legislação municipal prevê o tratamento diferenciado e favorecido para as MPE?
- b) Como é feita a divulgação dos certames licitatórios do município?
- c) Há na legislação do município, algum dispositivo legal que determina a contratação exclusiva com as MPE?

d) De que formas o município divulga oportunidades de participação para as MPE em seu planejamento de compras?

e) De que forma é realizada a entrada de dados para abertura, alteração e baixa da MPE?

f) Como é caracterizado o município de Barretos, em se tratando de seu ambiente empresarial, mercado consumidor e institucional?

g) Que programas de políticas públicas foram direcionados para as MPE relacionados com o dever de regulamentação e implementação da lei geral pelo município?

h) Dentre o levantamento das categorias e variáveis analíticas a serem experimentadas, tanto pela análise das institucionalidades, quanto pela análise das características, é possível identificar os entraves ou eficácias da lei geral?

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a efetividade implementação da Lei Geral das MPE no município de Barretos, através da Lei Complementar 84/2007, identificando seus dispositivos legais e relacionando-os com a Lei Geral Federal, especificado pelas categorias analíticas do uso do poder de compra do município, a desburocratização proposta, a participação do empreendedor individual, e ainda, um estudo sobre do agente local de desenvolvimento e sua atuação. Estas categorias foram analisadas sob a ótica das variáveis de regulamentação, operacionalização, esforços e resultados do município.

Como objetivos específicos, buscou-se:

a) Caracterizar o município de Barretos, traçando um panorama do desenvolvimento municipal, sob o olhar das variáveis definidas no Índice de Desenvolvimento Municipal das MPE, descrito na metodologia deste trabalho.

b) Verificar os entraves encontrados por estas empresas instaladas no município de Barretos, em termos de aplicação da legislação no exercício de suas atividades; e

c) Analisar as políticas públicas voltadas para as MPE localizadas no município, decorrentes da lei geral regulamentada.

A respeito disso, as compras públicas são as principais ações realizadas para esse tipo de empresa, onde o Governo se compromete a comprar alimentos, principalmente para a merenda escolar, desde que estas empresas ou pequenos produtores rurais estejam formalizados ou organizados nos termos da lei complementar federal, visando a uma maior participação destas, livres de concorrência com os grandes produtores ou grandes industriais, criando condições de competitividade entre os pequenos e promovendo um maior e efetivo desenvolvimento por garantir que o local terá condições de se manter.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Importante destacar, que o conceito de efetividade varia de acordo com o aspecto estudado, bem como de autores para autores, e, em alguns momentos, está relacionado aos conceitos de eficácia e eficiência.

Referidos conceitos são muito discutidos no âmbito da Administração Pública, por interferirem na aplicação do princípio da eficiência do Poder Público diante da sociedade.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho *apud* Alexandre Mazza, eficiência, eficácia e efetividade são conceitos que não se confundem. A eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função administrativa. A eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente. E a efetividade é voltada para os resultados de sua atuação (MAZZA, 2011, p. 96).

Eficiência, segundo Hely Lopes de Meirelles, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com o princípio da legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (MEIRELLES, 2002, p. 94). O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso (MEDAUAR, 1999, p.145).

James A. F. Stoner e R. Edward Freeman dizem que a eficácia, por sua vez, implica escolher os objetivos certos. Um administrador que seleciona um objetivo inadequado é um administrador ineficaz. Nenhuma quantidade de eficiência pode substituir a falta de eficácia. Na verdade, diz Drucker, a eficácia é a chave para o sucesso de uma organização. Assim, antes de podermos focalizar a eficiência, precisamos descobrir quais são as coisas certas a fazer (STONER e FREEMAN, 1995).

Já a efetividade, este seria o mais complexo dos três conceitos, em que a preocupação central é averiguar a real necessidade e oportunidade de determinadas ações estatais, deixando claro que setores são beneficiados e em detrimento de que outros atores sociais. Essa averiguação da necessidade e oportunidade deve ser a mais democrática,

transparente e responsável possível, buscando sintonizar e sensibilizar a população para a implementação das políticas públicas (TORRES, 2004, p. 175).

Portanto, o objetivo principal do trabalho está relacionado à efetividade da implementação da lei geral pelo Município de Barretos, por considerar-se que a administração pública local deve a todo momento, buscar sua mais democrática implementação por meio de suas políticas, a fim de atender às MPE.

Em se tratando de desenvolvimento econômico local, temos que:

Essas posições, longe de constituírem um projeto autárquico, buscam, em síntese, difundir o desenvolvimento, tornando territorialmente endógenas as bases de sustentação do crescimento econômico e do emprego produtivo. Com isso, aumentam-se as possibilidades de aproveitar as oportunidades de dinamismo externo existentes.

Igualmente, supõe-se um posicionamento que assuma as limitações das teses de difusão do crescimento econômico a partir de grandes empresas e aglomerações urbanas. O tipo de crescimento capitalista, concentrador e excludente predominante, baseado na grande empresa, aprofundou a heterogeneidade social, territorial e empresarial, tornando obrigatória uma intervenção articulada dos diversos atores sociais subordinados, em favor de uma estratégia mais integral de desenvolvimento, orientada para garantir espaços de coesão social e subsistência digna para a maioria da população (ALBUQUERQUE, 2001, p. 75-76).

Ainda sobre o mesmo autor, vale ressaltar que, acerca do território, a existência de um potencial de recursos (humanos, institucionais, econômicos e culturais), ou seja, de caráter multidimensional, implica um potencial de desenvolvimento endógeno.

Para identificar essa potencialidade de desenvolvimento é preciso dispor de informação suficiente sobre os estabelecimentos ou unidades produtivas, sua localização territorial e suas cadeias produtivas; o mercado de trabalho local; a articulação entre o sistema educacional e de capacitação da força do trabalho e os problemas e necessidades locais; as instituições de capacitação empresarial e tecnológica; o sistema de P&D; o inventário dos recursos naturais e ambientais; a estrutura social e a política local; a tradição cultural local; as organizações representativas de empresários e trabalhadores, entre outros aspectos (ALBUQUERQUE, 2001, p. 76).

Ou seja, é a partir destas informações que, tanto a iniciativa privada, quanto a pública, por meio de suas ações de políticas públicas, serão capazes de identificar a necessidade do local promovendo seu bem estar social, colaborando para a construção de um novo modelo de desenvolvimento, diferente do já testado e não aprovado por meio das grandes corporações.

Albuquerque (ob. cit., p. 77-78) destaca que o desenvolvimento (não só econômico) local é um processo de desenvolvimento e mudança estrutural que conduz a uma melhoria do nível de vida de toda a população local e no qual podem ser distinguidas várias dimensões:

- econômica, na qual os empresários locais usam sua capacidade para organizar os fatores produtivos locais com níveis de produtividade suficientes para ser competitivos nos mercados;
- formação de recursos humanos, na qual o atores educacionais e de capacitação negociam com o empreendedores locais a adequação da oferta de conhecimentos aos requerimentos de inovação dos perfis produtivos locais;
- sociocultural, na qual os valores e as instituições locais impulsionam ou apóiam o próprio processo de desenvolvimento;
- político-administrativa, na qual a gestão local e regional facilita a articulação público-privada em nível territorial e a criação de 'entornos inovadores' favoráveis ao desenvolvimento produtivo e empresarial; e
- ambiental, que inclui a atenção às características específicas potenciais e limitantes do meio natural, a fim de assegurar a sustentabilidade do meio ambiente.

Portanto, a partir destes apontamentos, dúvidas não há que é necessário melhorar os níveis de eficiência produtiva e racionalidade destas atividades, a fim de ajustar a estrutura produtiva às novas exigências da atual revolução tecnológica e organizacional (ALBUQUERQUE, 2001, p. 79).

Com relação ao estudo sobre o crescimento econômico, numa visão social, importante destacar o estudo de Ignacy Sachs:

As variedades benignas são melhores que o crescimento selvagem. Mas o desenvolvimento genuíno requer soluções que atendam a três frentes: que sejam sensíveis ao social, ambientalmente prudentes e economicamente viáveis, oferecendo a todos uma oportunidade de ganhar decentemente a

vida por meio de trabalho assalariado, produção para consumo próprio ou uma combinação dos dois. O desenvolvimento genuíno deve obedecer ao duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras, e deve se embasar num contrato social democraticamente estabelecido, complementado por um contrato natural (SACHS, 2001, p.159-160).

Importante frisar que, o crescimento econômico precisa estar interligado com o crescimento da própria sociedade, sob pena de se tornar igual ao modelo que está instaurado pelo sistema das grandes corporações. Deve haver uma comunicação direta e eficiente entre o que se precisa desenvolver e o que é desenvolvido por aquele local. Tudo a fim de atender às necessidades do meio.

Com relação a essas necessidades, as ações de políticas públicas encontram seu fundamento nas bases do bem estar social que devem promover a sociedade como um todo.

Acerca do conceito de micro e pequena empresa, este foi abordado por meio da legislação federal em sua Lei Complementar n. 123/2006, no corpo do artigo 3º, em decorrência do princípio constitucional, institucionalizado pelo artigo 147 da Constituição Federal de 1988.

3. MÉTODOS E CAMINHOS DA PESQUISA

3.1 Tipo de pesquisa

Além do levantamento bibliográfico dos principais autores acerca do desenvolvimento territorial e das micro e pequenas empresas, foi feita uma análise crítica da lei geral do município de Barretos, em relação à sua implementação, sob dois aspectos:

a) O primeiro aspecto, levou-se em conta um questionário elaborado pelo Sebrae para monitorar a implementação da lei geral nos municípios brasileiros. A pesquisa fez uma análise crítica às questões respondidas pelos municípios, em especial pelas evidências que foram anexadas.

b) O segundo, foi utilizado o índice de desenvolvimento municipal da micro e pequena empresa IDM-MPE, elaborado no ano de 2006, numa parceria entre o Instituto Brasileiro de Pesquisa e Qualidade - IBPQ e o Sebrae do Paraná, mais precisamente nas variáveis que compõem este índice, que serviram de base para a construção de um panorama geral do desenvolvimento do município de Barretos.

Desta forma, trata-se então, de atentar para a poliformia do espaço e para o fato de que os fenômenos sociais definem-se também a partir da relação com seu meio de referência, do mesmo modo em que se articulam nas diferentes escalas (ALBAGLI, 1999, p.182).

3.2 Apresentação e caracterização do universo da pesquisa

A pesquisa foi realizada no município de Barretos, localizado no Estado de São Paulo, o qual possui cerca de 119.243 habitantes (população estimada em 2015) em uma área de 1.566,16 km². Seu IDH-M é de 0,789 (2010), um PIB de R\$ 1.549.168,937 mil e um PIB *per capita* de R\$ 13.819,28, segundo dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE (IBGE, 2015).

Estão instaladas no município, de forma ativa, 11.983 empresas, correspondendo a um percentual de 0,1% do total de empresas ativas no Brasil. Desse número de empresas, 11.127 são micro ou pequenas empresas, o que equivale à 92,8% do total de empresas no município (CNS, 2016).

A atividade mais exercida no município pelas MPE está no comércio de peças para reparação de veículos automotores e motocicletas, com o total de 5.231 empresas (considerando a seção). E a atividade com o menor número de empresas ativas é na área da saúde humana e serviços sociais, com o total de 128. Esses dados acompanham a estatística nacional, exceto o último, onde o número de empresas na área da educação é o menor (CNS, 2016).

Em relação à subclasse, a atividade econômica mais exercida está no comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, com 734 empresas ativas, e a atividade que possui menor número é a de instalação de painéis publicitários, com apenas 8 empresas ativas (CNS, 2016).

Os dados da pesquisa são de origem secundária, de fácil disponibilidade e acesso tanto pelos empresários, quanto pelo público em geral.

3.3 Técnicas de pesquisa

A presente pesquisa tem como ponto de partida a lei geral da micro e pequena empresa do município de Barretos, regulamentada pela Lei Complementar n. 84/2007, a qual necessita de sua efetiva implementação no município.

Para esta análise baseou-se inicialmente, no questionário elaborado pelo Sebrae Nacional para o monitoramento geral nos municípios brasileiros (em anexo). O questionário é composto por 58 questões que se dividem em quatro categorias: Uso do poder de compra; Desburocratização; Empreendedores Individuais e Agente de Desenvolvimento.

Para cada categoria, foram criadas quatro variáveis: Regulamentação; Operacionalização; Esforço e Resultados, exceto para o Agente de desenvolvimento, onde

não há variável, apenas perguntas que se concentram na atuação e capacitação da pessoa do agente dentro do município.

O quadro abaixo relaciona as questões formuladas, às categorias e variáveis analisadas:

Quadro 1: Monitoramento da lei geral nos municípios brasileiros.

Categorias Analíticas	Variáveis	Questões correspondentes
Uso do poder de compra	Regulamentação	1 a 3
	Operacionalização	4 a 8
	Esforço	9 a 16
	Resultado	17
Desburocratização	Regulamentação	18 a 22
	Operacionalização	23 a 30
	Esforço	31 a 36
	Resultado	37
Empreendedor Individual	Regulamentação	38 a 42
	Operacionalização	43 a 49
	Esforço	50 a 53
	Resultado	54
Agente de Desenvolvimento	Não há variável para esta categoria	55 a 58

Fonte: Sebrae, 2015.

Cada variável será analisada de forma criteriosa, a fim de verificar se a resposta dada pelo município, bem como sua evidência anexada como prova do apresentado, está de acordo com a legislação e, ainda, se há referência entre elas.

Pois, a título de exemplo, o município pode ter respondido que efetua determinado favorecimento em suas licitações para suas MPE locais, e, no entanto, não consegue

comprovar essa afirmação ou junta como evidência um documento que não tem relação com a resposta.

Um dos objetivos da análise deste questionário, é exatamente, o levantamento destes entraves.

Seguindo para a segunda parte da pesquisa, será feita uma análise das variáveis aplicadas no Índice de Desenvolvimento Municipal da Micro e Pequena Empresa (IDM-MPE), no município de Barretos, a fim de traçar um panorama geral sobre o local.

O IDM-MPE é composto por três índices parciais, o Índice de desenvolvimento empresarial (IDE), o Índice de desenvolvimento do mercado consumidor local (IDM), e o Índice de desenvolvimento do ambiente institucional (IDI).

Na quadro abaixo seguem as variáveis que serão objeto de análise no município de Barretos:

Quadro 2 – ID-MPE

ÍNDICE	ÍNDICE PARCIAL DIMENSÕES	INDICADOR OBJETO
ID-MPE	IDE	Criação de Empresas
		Sobrevivência de Empresas
		Volume dos Negócios
		Expansão dos Negócios
		Empreendedorismo
	IDM	Criação de Empregos
		Poder de Compra
		Evolução do Poder de Compra
		Dimensão do Mercado Local
		Renda per capita
	IDI	População
		Qualidade da Educação
		Ciência, Tecnologia e Inovação
		Capacidade de Investimento Público Municipal
		Sistema Financeiro
		Comunicação
		Mecanismos de Apoio a MPE: LGMPE e PDM
	Associativismo	

Fonte: IBQP, 2008.

Cada variável foi analisada de forma a identificar as características do município de Barretos, partindo também de dados secundários, a fim de traçar um panorama geral de desenvolvimento das MPE.

Após caracterizado o município, bem como suas institucionalidades, foram levantados os entraves na implementação da lei geral no município, apontando, quando houver, a sua efetividade.

Com relação às Políticas Públicas, foi feito um levantamento dos principais programas federais e estaduais relacionados à Lei Geral Federal, onde caberia ao município sua participação e monitoramento para melhor atender às MPE.

4. A LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE BARRETOS: ANÁLISE DA SUA IMPLEMENTAÇÃO

4.1 Contexto Geral

O município de Barretos regulamentou sua Lei Geral das micro e pequenas empresas em 22 de novembro de 2007, mediante a Lei Complementar n. 84, a qual veio assegurar tratamento jurídico diferenciado e favorecido às EPP.

A lei prevê normas gerais que conferem benefícios para as pequenas empresas, além de criar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento de Atividades Econômicas no município (PROINDEB), e um Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda (CONDEGER).

Segundo o artigo 1º da lei geral municipal, este tratamento diferenciado e favorecido às MPE para poder atendê-las, principalmente, no que se refere aos benefícios fiscais a elas dispensados, à preferência na aquisição de bens e prestação de serviços para o poder público municipal, à inovação tecnológica, à educação empreendedora, ao associativismo, à geração de empregos, bem como à formalização de empreendimentos.

Para análise dos itens acima relacionados, será apresentado de forma analítica o trabalho realizado pelo Sebrae São Paulo juntamente com a Prefeitura de Barretos, em 2013, no qual o Sebrae Nacional disponibiliza um questionário para o monitoramento da implementação da lei geral nos municípios brasileiros (SEBRAE, 2014).

Trata-se de um questionário com perguntas específicas sobre quatro temas: uso do poder compra, desburocratização, empreendedor individual e agente de desenvolvimento.

Os temas acima estão diretamente relacionados com os incisos do artigo 1º da lei municipal, e para cada questão respondida, uma evidência de implementação da lei, foi anexada no painel de monitoramento criado pelo Sebrae (SEBRAE, 2014).

4.2 Do uso do poder de compra do município

Para verificar o uso do poder de compra das MPE no município, foram elaboradas 17 questões, as quais versaram sobre como a regulamentação, operacionalização, esforços e resultados, trazendo algumas evidências.

Quanto à regulamentação, ficou claro que o município está legalmente preparado e possui dispositivos suficientes para dar suporte e contratar com as MPE, em termos de preferência e favorecimento.

Contudo, algumas observações devem ser feitas, como por exemplo: o artigo 37 da lei geral, prevê que, para as licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, a Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório exclusivo para as MPE.

Na verdade, a palavra “poderá” traz um sentido duplo, pois se analisarmos sob a ótica de que o município “poderá” e não “deverá” fazer algo, isso traz uma subjetividade para a administração, onde está, usando de seu poder discricionário, “poderá” ou não, fazer a contratação, quando assim não julgar necessário, ou talvez, não seja mesmo possível a contratação com a MPE, e assim, o “poder” vira uma ressalva para que a Administração possa contratar com empresas de grande porte.

Portanto, em uma análise mais minuciosa, o artigo 37 responde de forma parcial a questão 1, sendo certo de que na legislação há previsão para contratação, porém, não exclusiva, com a MPE, quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00.

Na segunda questão, ocorre o mesmo caso, onde, na pergunta consta se na legislação municipal há previsão de “exigência” de subcontratação de MPE até o limite de 30% do total licitado, e o município, responde que sim, juntando como evidência o artigo 32 da lei geral, que prevê a “possibilidade” dessa subcontratação: “A empresa vencedora da licitação poderá subcontratar serviços ou insumos, preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte”. O verbo “poderá” também cria uma subjetividade à administração pública, no sentido de, em assim não podendo, esta “poderá”, inclusive, contratar com a empresa de grande porte.

Não obstante, na questão seguinte (3), o município é questionado se em sua legislação há previsão de cota de até 25% do objeto para contratação com a MPE, na aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e neste item, o município, não só prevê, como aumentou a cota mínima para 50%. Talvez nesse ponto houve uma compensação de favorecimento da MPE, sendo que a lei geral federal exige um valor menor que a municipal. Esta questão foi respondida com base no artigo 34 da sua lei geral.

Sob a ótica da operacionalização, as questões de 4 a 8, versam sobre como o município coloca em prática o que ele mesmo regulamentou. A pergunta 4, questiona se a prefeitura usa o critério de desempate, e se ela dá preferência de contratação para as MPE, já que essa é uma premissa da lei geral federal.

O município demonstrou que utiliza desse critério de desempate, com o edital n. 142/12, para tomada de preço n. 29/12, quando precisou contratar uma empresa especializada para adequação do telhado do restaurante popular da cidade.

O fato é que, mesmo que no edital conste a possibilidade de que, havendo a participação de empresa de pequeno porte e microempresa, ser-lhe-ia assegurado o privilégio do critério de desempate. Insta verificarmos nesse trabalho qual é a divulgação que o município propõe para que a MPE tenha ciência de que há edital publicado, sabendo-se que muitas não têm acesso a essas contratações.

Na questão 5, o município é questionado se, em suas licitações, ele permite a participação de MPE que apresente alguma restrição fiscal, e sendo positivo, se este concede prazo para sua regularização, conforme previsto no artigo 43 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 43. § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o

vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (BRASIL, 2006).

No entanto, o município responde que sim, porém, em sua evidência não consta a resposta da pergunta, pois, em análise ao edital a que este fez referência (142/12), não consta nenhuma cláusula que possibilite a regularização da MPE após o prazo de entrega dos documentos na fase de Julgamento, descrita na cláusula 8ª do edital, senão vejamos:

CLÁUSULA 8ª - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS

(...)

8.2 Serão considerados habilitados e classificados os licitantes que apresentarem a documentação solicitada na cláusula 5ª, de forma completa, atualizados e válida na forma da Lei e comprovarem sua qualificação financeira, nos termos do item 8.3 deste Edital. (...)

Ou seja, caso a MPE não esteja com a documentação na ordem do edital, e, não havendo nenhuma alteração acerca desse item no decorrer do certame, esta seria desclassificada e não poderia participar do certame licitatório, ainda que o documento pudesse ser sanado.

Na questão de n. 6, praticamente repete a questão de n.1, no entanto, agora não somente via legislação, mas sim, como o município realiza na prática as licitações exclusivas para as MPE nas contratações cujo valor não exceda R\$ 80.000,00.

Muito embora o município tenha respondido que sim, que realiza licitações de forma “exclusiva”, este item também restou prejudicado, uma vez que em suas evidências, apenas cita os artigos das leis, federal e municipal, e não junta nenhum edital que comprove que a licitação foi realizada de forma exclusiva. Novamente a palavra “poderá”, expressa no artigo 37, dada sua subjetividade, não cumpre o papel de exclusividade contido na pergunta.

É importante ressaltar que, na LC 123/2006, em seu artigo 48, inciso I, o legislador atribui o “dever” na realização do processo licitatório, e não somente o “poder”, como descrito na lei geral municipal:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte (BRASIL, 2006)

Neste caso, há divergência do enunciado na lei federal em relação ao descrito na lei municipal, o que cria dificuldade ao entendimento do microempresário, por excluí-lo, em alguns casos, de participar do certame.

Por conseguinte, na questão de número 8, a pergunta é exatamente o que consta no inciso II do artigo supra que diz o seguinte: “Na aquisição de bens e serviços de natureza divisível, a prefeitura estabelece cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MPE?”.

O município por sua vez, responde que sim, e anexa novamente o artigo 34 de sua lei geral, assim como fez em resposta à questão 3. Entretanto, esta pergunta versa sobre a prática, e não apenas se consta ou não na sua legislação, ou seja, a resposta deveria estar relacionada à licitação e seus editais, o que não foi feito. Ainda que o município o fizesse, isso não foi mencionado na resposta e não poderia por sua vez ter sido considerado pelo Sebrae para pontuação do questionário.

Passando agora a análise da 9ª questão, esta foi elaborada sob a ótica de esforço, ou seja, o que o município faz além da legislação para poder atender ou viabilizar o acesso das MPE aos seus serviços e compras. O município é questionado se existe na Prefeitura cadastro de fornecedores em que seja possível identificar o porte dos licitantes, como empresários individuais – EI, microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP, e outros tipos.

Em resposta, o município coloca que sim, porém, como evidência, anexa um documento que não corresponde com a pergunta, ele anexa um certificado de conformidade com a Lei 8666/93, a lei de licitações, onde a empresa recebe esse certificado constando sua conformidade com o edital. Muito embora, conste no nome empresarial o tipo fiscal da empresa, ou seja, ME ou EPP, isso não demonstra que a prefeitura mantém em seu cadastro a identificação dos tipos, somente que ao analisar a documentação levada pela empresa para participar da licitação, esta estava em conformidade com seus editais.

O cadastro poderia ser um sistema que identificasse a empresa, ainda que esta não participe do certame licitatório, a fim de, inclusive, ter acesso a números e especificações de seus dados para facilitar a contratação com as MPE e não um simples certificado.

Na questão de número 10, o Sebrae quer saber se o município capacita seus servidores da área de compras públicas, no tema da lei geral. O município, responde que sim, e comprova sua participação por meio da lista de presença em um dos cursos ministrados pelo próprio Sebrae, no dia 16 de janeiro de 2013, com carga horária de 8 horas, com o tema “Oficina de Implementação da Lei Geral” (SEBRAE, 2014).

O Sebrae, bem como outras entidades e instituições de apoio à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, tem o dever de dar suporte, tanto aos municípios no que concerne à implementação da Lei Geral, como uma de suas ações de Políticas Públicas, como bem ponderado no parágrafo 3º do artigo 85-A da Lei Geral complementar, observadas as especificidades locais (BRASIL, 2006).

Assim, mesmo que a lista de presença anexada pelo município, seja do próprio Sebrae, é plausível a aceitação da evidência, até porque, como já demonstrado, é um direito do município ser capacitado pelo Sebrae como entidade correspondente local da Secretaria da MPE Federal. Portanto, seria de obrigação do Sebrae demonstrar que efetuou a capacitação também (SEBRAE, 2014).

Na 11ª questão, a pergunta é no mesmo sentido da questão acima, porém, direcionada às MPE, o Sebrae quer saber se essas empresas foram capacitadas sobre como participar do processo de compras públicas. O município responde também que sim, e

anexa no questionário como evidências, dois documentos, um tem a ver com a pergunta, o outro não.

O primeiro trata-se de uma chamada pública 03/2012, tendo como objeto, a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar do empreendedor familiar rural, para a alimentação escolar com dispensa de licitação, conforme a Lei n. 11.947/2009, que em nada tem relação com a questão do município oferecer capacitação para as MPE locais.

O segundo documento juntado, é uma reportagem disponibilizada pela própria prefeitura em seu site oficial, informando que o município de Barretos, juntamente com a ACIB – Associação Comercial e Industrial de Barretos, no dia 27 de maio de 2013, firmaram parceria por meio da Secretaria de Desenvolvimento Humano, com o objetivo de levar informações e orientações às empresas existentes em Barretos, promovendo reuniões, e orientado sobre como participar das licitações públicas municipais.

Contudo, nenhum comprovante dessas reuniões foi anexado, apenas a reportagem, a qual não é documento hábil a comprovar a capacitação das empresas para participarem dos certames licitatórios.

Na 12ª questão, é verificado se a prefeitura identifica oportunidades para as MPE no seu planejamento de compras. Em resposta a esta questão, o município indica que sim, e anexa como evidência um edital de Chamada Pública de n. 03/12, a mesma chamada anexada na questão anterior.

No entanto, como já demonstrado no item acima, este tipo de documento não comprova que o município identificou oportunidades, ele apenas fez a chamada pública com o intuito de comprar alimentos do produtor familiar, mas o que não significa que antes da chamada houve divulgação, ou alguma informação mais técnica acerca do evento que este iria promover, e que surge uma questão: como os produtores ficariam sabendo dessa chamada, ainda que esta seja publicada mediante edital? Esse esforço deveria partir do município em relação aos seus produtores locais. Tal esforço não foi, portanto, identificado em resposta à questão.

Na 13ª questão, a pergunta é: “A prefeitura monitora a participação das MPE nas suas compras?”, o município por sua vez, responde que sim, e anexou a mesma reportagem da 11ª questão, a qual também não responde a esta questão, pois não há monitoramento em uma divulgação de parceria, há tão somente um comunicado, um informe. O anexo apresentado não deveria ter sido parte da resposta.

O que se esperava da resposta, seria um meio criado (como um esforço) pela Prefeitura para assessorar ou acompanhar as MPE, desde o interesse de compra pelo município, até a possibilidade de participar dos certames licitatórios.

Na 14ª questão, com relação à pergunta se a prefeitura divulga oportunidades para as MPE levantadas em seu planejamento de compras, o município responde que sim, e junta o mesmo edital de chamada pública para agricultores familiares. Entretanto, encontramos o mesmo entrave já relatado nos itens anteriores, primeiro porque o Município não comprovou que possui um banco de dados de MPE em seu sistema, e segundo porque o meio utilizado como prova de divulgação, é um meio de amplo alcance para as MPE locais.

A 15ª questão, a pergunta é se a Prefeitura realiza o pagamento às MPE em até 30 dias corridas após a liquidação. O município não responde à questão, ficando o resultado prejudicado por este item.

Na 16ª questão, a última questão da variável “esforço”, a pergunta é se há maior utilização do pregão presencial em relação ao pregão eletrônico, e o município responde que sim, anexando como evidência, o total gasto no ano de 2012 com suas licitações, sendo certo que o município gastou R\$ 14.364.870,42 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) com pregão presencial e R\$ 4.027.256,45 (quatro milhões, vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com pregão eletrônico, o que demonstra mais de 10 milhões de reais foram gastos a mais devido o tipo presencial.

A modalidade do pregão foi criada pela Lei 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços de natureza comum, pelo menor preço ou maior desconto, podendo ser presencial ou eletrônico.

Porquanto, o pregão, caso não seja dado o benefício do critério de desempate para as MPE, pode gerar uma competição desleal por parte dos grandes empresários, uma vez que estes conseguem um preço melhor com seus fornecedores pela quantidade de produtos que consomem, em relação aos de pequeno porte, o que diz Marçal Justin Filho:

O grande empresário adquire grandes quantidades de seus fornecedores, incorre em custos fixos proporcionalmente menores e pode suportar margem de lucratividade mais reduzida. O pregão conduz à redução drástica dos preços, o que envolve a diminuição da margem de lucro. Os empresários de pequeno porte não dispõem de condições de competir com as macroempresas. Portanto, a difusão do pregão e, especialmente, a consagração de sua forma eletrônica significou a inviabilização de micro e pequenos empresários sagrarem-se vencedores de licitações públicas. Não foi casual, por isso, a edição da LC 123, por meio da qual se estabeleceram preferências em favor das empresas de menor porte econômico. Tais providências representam uma tentativa de neutralizar alguns efeitos altamente indesejáveis da difusão do pregão (JUSTIN FILHO, 2013, p. 22).

Neste sentido:

A tendência para as aquisições públicas é que o pregão eletrônico seja a modalidade do futuro, não só pela facilidade de participação, mas, sobretudo, pela transparência e segurança que impõe a todos os envolvidos no processo (JACOBY FERNANDES, 2013, p. 61).

Sendo assim, o pregão é ainda a melhor modalidade para atender os produtos e serviços que as empresas de pequeno porte oferecem, porém, nem sempre é a melhor modalidade para se ter acesso às compras públicas, precisa, portanto, ser considerado o critério de desempate para que seja dada a oportunidade às MPE, sob pena da grande empresa sempre conseguir ganhar pelo menor preço.

A última questão da categoria analítica “uso do poder de compra” do município dentro de sua variável “resultados”, não foi possível a análise pelo fato de não ter resposta. A pergunta feita foi: “Qual a participação das MPE nas compras totais do município?”.

Não seria uma questão difícil do município responder, caso este tivesse um banco de dados onde pudesse localizar e até monitorar o número e a descrição de suas empresas locais. O que não foi o caso, pois não houve resposta a este quesito.

4.3 Desburocratização

Nesta segunda etapa do questionário, são analisadas variáveis de regulamentação, operacionalização, esforço e resultados, sob a ótica da categoria de desburocratização.

Na 18ª questão, a pergunta versa sobre se na legislação municipal, esta prevê a classificação das atividades econômicas de acordo com o grau de risco. O município responde que sim, e anexa como evidência, o artigo 14 da lei complementar, qual seja:

A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou a segurança, observado o disposto no art. 15 desta Lei Complementar (BARRETOS, 2007).

Contudo, este dispositivo trazido pelo município não responde à questão de forma a trazer uma evidência, pois apenas indica por meio de um dispositivo legal que será instituído Alvará Provisório, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde. Porém, não fala no dispositivo quais seriam estas atividades, ficando esta função a cargo do Comitê Geral do Simples Nacional, o qual até a presente data ficou inerte.

De qualquer modo, ainda que houvesse esta classificação, esta não ficou evidenciada, não podendo, no entanto, ser considerada como positiva a resposta do Município.

Na questão 19, a pergunta verifica se na legislação do município consta a instituição do Alvará Provisório para funcionamento imediato de micro e pequenas empresas, e de fato, sim, o município possui essa legislação, mas, por motivo desconhecido, não trouxe como evidência o dispositivo legal.

O dispositivo trazido na resposta foi o artigo 13 da lei municipal, enquanto que, na verdade, o dispositivo que responde a questão é o seguinte:

Art. 14. A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou a segurança, observado o disposto no art. 15 desta Lei Complementar (BARRETOS, 2007).

Portanto, o município possui sim, uma legislação que permite a emissão de Alvará de forma rápida para que o micro e pequeno empreendedor possa começar suas atividades desde já, mas isso em caso de atividades que não apresentem riscos à saúde ou à segurança das pessoas, o que de fato, se mostra prudente por parte do município em se tratando de um direito público. O prazo para emissão do Alvará é de 24 horas, a contar da entrega dos documentos exigidos, nos termos do artigo 13, inciso IV da lei citada.

Na questão 20, a pergunta é se na legislação do município há consulta prévia de localização, e o município responde que sim, e mais uma vez apresenta um arquivo que não evidencia a resposta dada.

Na questão, anexam como evidência o artigo 18 da lei municipal, que em nada responde o que foi perguntado, porém, a questão estaria respondida pelo artigo 14 da lei, em seu parágrafo 2º, onde estabelece o seguinte:

O pedido de Alvará Provisório/Eletrônico deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Atividade prévia para fins de localização, obtida por meio do Espaço do Empreendedor (BARRETOS, 2007).

Sendo assim, haverá a consulta prévia antes de emitido o Alvará Provisório, contudo, o local onde ele seria emitido esse Alvará ainda não existia quando da publicação da lei municipal, o que mostra um entrave a ser averiguado em capítulo próprio, mas que pode ajudar a responder pela dificuldade que os micro e pequenos empreendedores se encontravam e ainda se encontram quando se trata de aplicação da lei na prática empresarial.

Na questão 21, a pergunta é se na legislação do município consta a concessão de Alvará de funcionamento em residência para as micro e pequenas empresas, e sim, o município prevê essa possibilidade, em seu artigo 11 da lei complementar, desde que estejam de acordo com o Plano Diretor, Código de Posturas, ,Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

De fato, o município respondeu que sim, porém, somente não indicou de forma precisa em que dispositivo se encontrava a evidência da sua resposta, pois, juntou como tal, o artigo 13 que autoriza a concessão, mas não indica o local residencial.

A questão 22 refere-se à concessão de Alvará de funcionamento em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária para as micro e pequenas empresas. O município responde que sim, e traz como evidência o artigo 16 da lei municipal, onde consta que, mesmo sendo irregular o local, não impede a concessão do Alvará definitivo, após vistorias e atendidas as exigências legais.

A concessão nestes casos, possibilita o pronto funcionamento, e posterior regularização, caso esta seja possível, em não sendo possível a sua regularização, aí sim, possivelmente, este alvará seria cassado.

Até então, das questões de número 18 a 22, se referiam a legislação municipal, em termos de desburocratização, ou seja, o que o município conseguiu fazer em sua lei que pudesse ajudar as micro e pequenas empresas, dando-lhe um tratamento diferenciado e favorecido mediante poder legislativo.

Contudo, a partir da questão 23 até a questão de número 30, as mesmas questões foram elaboradas, entretanto, em vez de a pergunta versar acerca de que se consta ou não na legislação municipal, as questões versam sobre a aplicação, ou seja, como o município tem feito sua operacionalização para tirar do papel aquilo que ele prometeu que iria fazer, uma vez que, em sua maioria, constou como positiva a resposta.

Outrossim, percebe-se que em todas as questões em termos de operacionalização, o município anexou como evidência as mesmas respostas das perguntas anteriores acerca da regulamentação, o que impossibilita a avaliação dessa variável, pois, ou não foi passada a informação de forma correta ao agente que respondeu, ou de fato, o município não tinha como justificar com evidências práticas de como é feita sua desburocratização, o que somente colabora para o mal entendimento do leitor empresário.

O município deixando de trazer suas evidências de operacionalização, demonstra que ele próprio não entendeu o teor da lei geral, devendo este item ser reformulado ou repensado para futuros estudos em seu departamento de desenvolvimento econômico local

e demais departamentos que possam auxiliar a construção de meios para facilitar a sua aplicação, ou que possam ao menos trazer ao questionário as evidências concernentes com as perguntas.

A partir da questão 31 até a questão de número 36, trata-se da variável “esforço”, a qual é de suma importância em se tratando do que o município se propôs a fazer além daquilo que já estava pré-estabelecido tanto pela lei geral, quanto pela sua lei complementar, a fim de demonstrar um interesse por seus locais.

Seguindo a análise, a de número 31 questiona se no município há um local de atendimento único ao empreendedor. De fato, hoje esse local existe e se chama “Espaço do Empreendedor” situado junto ao Poupa Tempo na Avenida Conselheiro Antônio Prado, número 1400, no Condomínio Shopping Center Barretos.

O Espaço do Empreendedor foi inaugurado em fevereiro de 2016, mas vinha funcionando em caráter experimental, desde julho de 2015, segundo evidência anexada pelo próprio município o qual relata este marco.

Considerando que a lei municipal é de novembro de 2007, e ainda, que esta previa a construção ou indicação de um espaço exclusivo para o atendimento ao micro e pequeno empreendedor desde sua publicação, este demorou quase nove anos para ser concluído.

Portanto, até a inauguração oficial, o micro e pequeno empresário não tinha um local exclusivo, para receber orientações nem fazer a abertura de sua empresa. Estes atos eram efetuados na própria Prefeitura, juntamente com os demais empresários, sem que para isso houvesse um treinamento desses funcionários para o atendimento diferenciado e favorecido que tanto a lei geral federal previa, quanto a lei municipal.

O fato é que, mesmo sem o espaço, havia atendimento para os micro e pequenos empresários, porém, só não era exclusivo; essa exclusividade não vem para criar meras vantagens, mas poder criar um local onde estes seriam melhor atendidos diante de seus empreendimentos.

Esse era o esforço que a lei previa, não necessariamente deveria ser um local isolado da prefeitura, pois isso não está descrito na lei, a lei simplesmente previa um local onde eles pudessem ter o atendimento diferenciado.

Na questão de número 32, a pergunta versa sobre a capacitação específica sobre o tema da lei geral para os servidores municipais para um melhor atendimento aos micro e pequenos empresários. O município responde que sim e usa como evidência uma Oficina de Implementação da Lei Geral que foi aplicada pelo Sebrae de Barretos, em 27 de março de 2013. Talvez mais cursos poderiam ter sido oferecidos ou ao menos buscados pelo próprio município, uma vez que se trata de um esforço e não de um mero protocolo de cumprimento de uma obrigação, a qual, uma vez cumprida não necessitaria de mais providências.

O esforço estaria no caso de o município ter buscado mais capacitação, a fim de sempre estar atualizando seus servidores para que possam acompanhar a evolução ou modificação da lei no tempo.

Na questão 33, a pergunta é se a prefeitura realizou revisão de processos e sistemas utilizados na abertura, alteração e baixa de empresas. O Município mais uma vez confunde a prática com a regulamentação, pois, responde que sim e anexa como evidência o artigo 9º de sua lei que diz o seguinte:

A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas (BARRETOS, 2007).

Contudo, não era esta a evidência esperada diante de uma questão dentro da variável de desburocratização, pois, a lei já estava posta, o que o esforço requeria e requer é como este dispositivo está sendo aplicado na prática, no sentido de facilitar a movimentação da empresa perante o órgão municipal.

A questão poderia ter sido melhor respondida com a evidência trazida na questão 34, onde trouxe a informação de que o município de Barretos conta com módulo estadual de licenciamento do Via Rápida Empresa, que pode ser acessado pelo sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, possuindo um sistema integrado que reúne os órgãos estaduais, como o Corpo de Bombeiros, a Vigilância Sanitária e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb), o qual promete uma maior agilidade na

concessão de Alvarás para funcionamento das empresas, segundo informações trazidas pelo próprio município no documento anexo da questão 33.

Contudo, na questão de número 34, o município já traz essa informação ao ser questionado se há preparação por parte da prefeitura, para o registro e legislação de empresas por meio eletrônico e integrado ao Estado, a REDESIM.

Neste momento, o município informa sobre o via rápida, porém, esta informação só veio em 13 de julho de 2016, quando anexou o documento onde constava os dados acima já descritos, acerca do sistema integrado no qual o município estava fazendo parte para poder facilitar no atendimento ao micro e pequeno empreendedor.

Segundo o Manual do Módulo de Licenciamento do Via Rápida (2016), este propõe que:

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo (SDECTI), por meio da Subsecretaria de Empreendedorismo e Micro e Pequenas Empresas (SEMPE) e da Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), apresenta o Módulo Estadual de Licenciamento do Via Rápida Empresa (VRE) a todos os municípios do Estado de São Paulo. O objetivo desta etapa do projeto é facilitar a vida do cidadão, contabilistas e usuários na desburocratização da abertura e licenciamento de empresas (BARRETOS, 2016).

Na questão em análise, talvez não fosse uma atribuição tão somente do município a criação de um sistema, e não era esse o objetivo da questão, a questão versa somente acerca do esforço do município em participar da REDESIM, pois este sistema foi colocado à disposição dos municípios no Estado de São Paulo, mas nem todos possuíam condições de aderir, senão vejamos o que estabelece o artigo 3º da Lei Complementar Estadual de São Paulo, nº 1187/2012:

São atribuições da JUCESP aquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os Serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, exercidas na forma desta lei complementar e de sua regulamentação, observadas as diretrizes e procedimentos da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e dá outras providências (SÃO PAULO, 2012).

Assim, ficaria a cargo, não só dos municípios, mas também da Junta Comercial em oferecer um sistema que simplificasse o processo de registro e legalização dos empresários em geral, em especial, mediante nossa lei objeto da pesquisa, aos micro e pequenos empresários. Mas o que precisa ficar claro é que, há a necessidade de um grande esforço por parte do município para acompanhar as mudanças desses sistemas de integração, em especial aquele que foi adotado, o REDESIM, uma vez que são programas e precisam de manutenção permanente.

Na questão 35, a pergunta está relacionada se há parcerias entre a prefeitura e outras instituições que participam do processo de registro e legalização de empresas, ou seja, se o município fez ou tem procurado saber dessas instituições. O município por sua vez, responde que sim e, traz como evidência, mais uma vez, um artigo de sua lei complementar o qual estabelece o seguinte:

Art. 10. Fica a administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo, máximo, de 90(noveenta) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário (BARRETOS, 2007).

Observa-se que o artigo supra não traz como evidência nenhum tipo de parceria, apenas indica a possibilidade da Administração Municipal, em querendo, providenciar convênios para implantação de cadastro sincronizado, porém essa informação não foi trazida na questão, ficando esta, prejudicada.

Neste item, o município poderia ter trazido o documento onde consta a comprovação de sua adesão ao Via Rápida Empresa para demonstrar seu esforço na busca pela desburocratização do sistema de abertura e fechamento de empresa.

Na questão 36, a pergunta é referente às ações de divulgação às melhorias no processo de abertura, alteração e baixa de empresas, realizadas ou não pela prefeitura. O município responde que sim e traz como evidência uma página da internet contendo alguns de seus programas para acesso ao Imposto sobre Serviços (ISS) via internet.

Porém, em se tratando de evidência, não podemos considerar tal documento como um documento hábil, pois isso não é uma divulgação. É um simples meio de acesso, ou

seja, para ser considerado divulgação deveria ter ao menos outros programas de acesso, bem como outros meios de comunicação que pudessem garantir a divulgação de melhorias realizadas pelo município, mas isso não ficou caracterizado.

Na questão de número 37 a questão é a seguinte: Qual o tempo médio de abertura de empresas, no que tange às responsabilidades do município?

O município responde que o tempo é instantâneo, e junta como evidência o artigo 14 da lei complementar municipal e o sistema do Via Rápida.

O artigo 14 da lei municipal, como já citado anteriormente em outras questões, estabelece que o município instituirá Alvará de funcionamento após o ato do registro.

Portanto, de fato, depois da implantação do sistema do Via Rápida, o município conseguiu aplicar o estabelecido em lei, concedendo de forma instantânea, mediante impressão pelo próprio empresário, do seu Alvará, permitindo que este possa iniciar sua atividade no estabelecimento mencionado, de forma imediata. Salvo, em caso de atividade que ponha em risco a saúde ou a segurança local, nos termos do artigo 15 da lei municipal.

Esse foi um resultado positivo para o município em relação à sua implementação da lei, pois nem todos os municípios brasileiros conseguem ter um sistema que garanta essa praticidade, vejamos ao longo do trabalho se este é efetivo.

4.4 Empreendedor Individual

Com relação ao microempreendedor individual, este foi considerado como EI (empreendedor individual) dentro do questionário analisado.

O MEI, como já caracterizado no início desse trabalho, foi criado pela Lei Complementar 128 de 2008, por meio do artigo 18-A e seus parágrafos:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo (BRASIL, 2008).

Na forma da lei supra citada, o MEI é o empresário individual que possui o menor enquadramento tributário, fruto de uma política pública, na qual prevê o tratamento desigual e favorecido àquele que, por menor que seja, queira se formalizar e contratar com empresas e poder público, senão vejamos:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. § 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. § 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. § 3º O MEI é modalidade de microempresa. § 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. § 5º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social. § 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias. § 7º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar.

Essa política pública veda qualquer tipo de restrição ao MEI quanto ao exercício de sua profissão ou participação nas licitações, em especial ao Município, tendo em vista que, nos termos do artigo 4º e 7º da Lei Complementar 123/2006, onde estabelece que exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Em segundo momento, insta informarmos que, a lei complementar do município é de 22 de novembro de 2007, e a lei que instituiu a figura do microempreendedor individual (Lei Complementar de n. 128/2008) entrou em vigor do dia 19 de dezembro de 2008, ou seja, um ano depois de publicada a lei municipal que tinha como parâmetro a lei federal, publicaram a lei do MEI, a qual foi apenas recepcionada pelo texto municipal, mas não foi alterada nem emendada.

Portanto, toda a análise será feita nos termos da lei no estado em que ela se encontra, levando-se em conta que não haverá previsão legal diretamente ao MEI, mas haverá ao empreendedor individual, que em dados momentos é citado como tal na lei.

Com esse dispositivo dá-se continuidade ao trabalho, acerca da análise das questões concernentes ao MEI, ou melhor dizendo, ao EI, como tratado no questionário elaborado pelo Sebrae, onde as questões de 38 a 54, tratarão dessa matéria, utilizando-se das variáveis de regulamentação, operacionalização, esforço e resultados.

Na questão de número 38, a pergunta versa acerca da previsão legal da lei municipal para dispensa da exigência do Habite-se do imóvel registrado pelo EI.

O município responde que sim, e junta como evidência o artigo 16 da sua lei complementar, onde estabelece que, constatada a inexistência de Habite-se, o proprietário do imóvel, onde está instalada a empresa, será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização e, em caso de não conclusão do processo, não haverá impedimento à concessão do Alvará de Licença e Funcionamento definitivo.

De fato, a legislação prevê a possibilidade de emissão do Alvará mesmo que haja necessidade de regularização, mas não indica que este poderá ser dispensado, pois, havendo essa dispensa, o MEI não precisaria de regularizar seu estabelecimento para o exercício de sua atividade, e não é neste sentido que a lei municipal atua.

Na questão 39, a pergunta é sobre a legislação municipal, se há previsão da classificação das atividades econômicas de acordo com o grau de risco. O município responde que sim, indicando como dispositivo legal, o artigo 15 da sua lei municipal, o qual estabelece que os órgãos e entidades competentes definirão, no máximo, em 30 dias, contados da expedição pelo Comitê Geral do Simples Nacional, o CGSN, da Resolução

própria, as atividades que apresentem risco à saúde ou a segurança e que exigirão vistoria prévia.

Ocorre que, na verdade, a pergunta demandaria uma outra resposta como evidência, a qual já poderia ter indicado o rol dessas atividades, caso existam, ou simplesmente terem se absterido de responder, por falta de legislação própria, já que não há ou não havia até então outra forma de se responder, sem que trouxessem dispositivos vazios.

Na questão 40, a questão analisada é acerca da concessão de alvará de funcionamento em residência para os empreendedores individuais. O município por sua vez, responde que sim, que concede esse alvará, traz como evidência o artigo 11 de sua lei, a qual, de fato, responde de forma adequada ao estabelecer a sua concessão, permitindo o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Plano Diretor, o Código de Posturas, a Vigilância Sanitária e o Meio Ambiente.

Isso demonstra que sim, o município se preocupou com a regulamentação dessa matéria, mas não se ateuve de exigir o mínimo possível para o exercício de qualquer atividade, seja comércio ou prestação de serviço, o que poderia colocar em risco a saúde ou segurança, tanto de quem exerce, como também de quem irá consumir esses produtos ou serviços.

Importante mencionar que a política pública que impulsionou a criação do MEI não poderia deixar de lado questões básicas de saúde e meio ambiente, por isso, o fato do alvará poder ser cassado, caso estas questões não forem respeitadas.

A própria lei geral federal, permite ao MEI que este possa trabalhar em sua residência, exceto em casos de grau de risco da atividade, ou lugar onde não haja grande circulação de pessoas, sendo assim:

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas (BRASIL, 2008).

No mais, além da emissão do Alvará para o MEI atuar em sua própria residência, estabelece ainda a possibilidade de se conceder o mesmo para áreas ou edificações desprovidas de regulação ou habite-se, conforme já arguido na questão de número 38.

Na questão 41, a pergunta é acerca da nota fiscal simplificada prevista ou não na legislação municipal. O município responde que sim, que possui previsão legal para emissão dessa nota, e traz como evidência o artigo 98 de sua lei, o qual indica que:

O assessoramento às empresas previsto no inciso XIV do art. 97 desta Lei Complementar consiste no apoio do CONDEGER para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às autarquias e empresas públicas (BARRETOS, 2007).

Contudo, como se pode observar, o dispositivo acima não indica a resposta da questão, pois trata de assessoramento, e não de um sistema no qual os MEI possam emitir de fato, a sua a nota fiscal simplificada.

O dispositivo cuida da colaboração do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda (CONDEGER), o qual possui o papel de assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com órgãos públicos, com objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação das atividades econômicas no Município, conforme o inciso XIV do artigo supra.

Entretanto, como já inicialmente informado, na lei municipal não há previsão legal direta do MEI, muito menos sobre a facilidade para emissão de sua nota fiscal, muito embora este é isento dessa obrigação por força da lei federal, nos termos do artigo 26, em

seu parágrafo 1º o qual prevê a isenção dessa obrigação, ressalvadas as hipóteses legais, que, normalmente ocorrem quando estes contratam com o poder público.

No mais, a questão se refere a uma previsão legal apenas, a qual, de fato não há diretamente ao MEI, mas o município poderia ter indicado o dispositivo 97 da lei municipal, o qual prevê todos os incentivos fiscais promovidos pelo município, porém ainda assim, ficaria incompleta a resposta, por não tratar da nota fiscal simplificada apresentada como documento anexo à resposta.

Na questão 42, a pergunta versa sobre a concessão de alvará de funcionamento em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária para os empreendedores individuais. O município responde que sim, e traz como evidência o artigo 16 de sua lei, a qual, de fato, responde bem a questão, artigo este já anteriormente debatido no trabalho e que deve ser estendido ao MEI.

Até então, as questões versaram acerca da regulamentação, lembrando que o município já havia regulamentado sua lei quando da publicação da lei do MEI.

Da questão 43 a 49, as questões terão como base a variável da operacionalização, contudo, em todas as respostas o município trouxe como evidência um dispositivo legal, como se da regulamentação ainda estivessem tratando, mas não.

Nas questões de número 50 a 53, a variável analisada será o esforço, e nisso inclui tudo que o município, mesmo não tendo uma legislação específica para o MEI, tem feito para facilitar o exercício de sua atividade no local.

Na questão 50, a pergunta é se os servidores responsáveis pelo registro e legalização de empresas tiveram capacitação específica sobre o tema da Lei Geral. O município responde que sim, e junta como evidência uma lista de presença de um curso oferecido pelo Sebrae Barretos, no dia 16 de janeiro de 2013, cujo tema foi: Oficina de Implementação da Lei Geral – Estatuto da Microempresa”.

Não consta do arquivo anexado pelo município o teor do curso, apenas o seu tema e os 26 funcionários públicos participantes, o que poderia ter sido melhor detalhado diante da necessidade de se comprovar o esforço promovido pelo município.

Porém, tal esforço ficou inicialmente bem demonstrado, restando saber se estes participantes, de fato, conseguiram contribuir para a implementação da lei geral no local, fazendo referência à capacitação que receberam.

Na questão 51, a pergunta é se a prefeitura realizou algum tipo de revisão de processos e sistemas utilizados na abertura, alteração e baixa das empresas. O município responde que sim, e traz como evidência, o artigo 9º de sua lei, o qual não tem referência alguma com o esforço questionado, e ainda, um arquivo onde indica sua própria página da internet demonstrando alguns serviços que podem ser feitos de forma virtual pelos munícipes, empresários ou não, mas que também não demonstra o esforço solicitado pela lei federal.

Os sistemas mencionados na questão, seriam sistemas ou programas capazes de facilitar na abertura ou encerramento das atividades, sem que as MPE passassem pela morosa burocracia brasileira, em se tratando desse assunto.

Insta também mencionarmos que em 07 de agosto de 2014, foi publicada uma nova lei, a Lei Complementar 147/2014, que alterou alguns dispositivos legais da Lei 123/2006, em especial o artigo 8º, onde ficou assegurado aos micro e pequenos empresários pelo seguinte:

- I - entrada única de dados e documentos;
 - II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:
 - a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;
 - b) criação da base nacional cadastral única de empresas;
 - III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
- § 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados:
- I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;
 - II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.
- § 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.
- § 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4o A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM.” (BRASIL, 2014).

Além do mais, o artigo 9º da lei supra citada, trouxe ainda mais um benefício, no qual o registro dos atos constitutivos, suas alterações e extinções ou baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos três âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Com isso, fica claro a importância de um esforço ainda maior do que o município tem demonstrado, ao responder o questionário, uma vez que a todo momento a lei federal tem demonstrado o interesse em dar celeridade aos registros das MPE, potencializando a implementação da lei por parte dos municípios, pois são estes os primeiros a receberem tais documentações.

Portanto, não restou demonstrado que o município realizou esforço para a implementação desses programas ou sistemas, mesmo que tenha, em outra oportunidade, trazido alguns indícios, como a própria REDESIM, através de seu Via Rápida, como já abordado anteriormente.

Na questão 52, a pergunta é se a prefeitura realiza ações de divulgação das melhorias no processo de abertura, alteração e baixa de empresas. O município responde que sim, e traz como evidência a mesma página da internet da questão anterior, a qual também é a mesma em várias outras, que, mais uma vez, não evidencia a resposta.

Sendo assim, restou novamente demonstrado que o município não se esforçou para divulgar esse tipo de ação, o que, juntamente com os entraves, deverá ser averiguado como forma de identificar como de fato, o município recepcionou a alteração trazida pela Lei Complementar 147, que, por ora, quando da resolução do questionário, ainda não era uma obrigatoriedade, porém já era exigido como um esforço a fim de dar continuidade ao preceito da lei federal.

O esforço seria no sentido de dar publicidade e amplitude das ações que o município promoveu ou deveria promover para orientar seus empresários locais. Essas ações não restaram demonstradas.

Já na questão 53, a pergunta é se a prefeitura desenvolve parcerias com outras instituições que participam do processo de registro e legalização de empresas. O município responde que sim e traz como evidência a lista de presença da Oficina que o Sebrae de Barretos realizou no dia 16 de janeiro de 2013, a mesma da questão 50, que comprova que sim, o município realiza parceria. Porém, em se tratando de esforço, poderia ter sido melhor explorada esta parceria, ou melhor demonstrada, pois é cediço que ambos são parceiros, e que ambos devem trabalhar juntos para promover as ações junto às MPE, mas não estão sozinhos.

Portanto, o município poderia ter trazido mais parceiros para demonstrar seu esforço nas ações locais, e até buscas por bons exemplos em outros municípios a fim de trazer para o seu local, o que não restou demonstrado.

Como resultado dessa variável, a questão 54 pede ao município que este demonstre qual o grau de inserção do Empreendedores Individuais formalizados na base de dados do município.

O município traz como evidência todo o seu arquivo de optantes pelo SIMEI (Simples Nacional do MEI), onde comprova até a data da juntada do anexo (28 de fevereiro de 2013), que, dos 1242 empreendedores individuais cadastrados no portal da Receita Federal, 631 MEI estão no cadastro da prefeitura, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) dos empresários individuais registrados como MEI, optantes pelo SIMPLES nacional, são de conhecimento do município.

Porém, em se tratando mais uma vez de esforço, a questão iria um pouco mais além, pois, de fato, quantos empreendedores individuais ainda não estavam atuando ou ainda atuam, sem que fossem formalizados? Será que o município teria feito algum esforço para trazer esse trabalhador informal para a formalidade? Talvez seria nesse sentido a questão.

O grau de inserção seria da informalidade para a formalidade, ou seja, quantos trabalham, e quantos já se formalizaram. Esse número não foi trazido de forma a evidenciar, muito embora exige também muita fiscalização por parte do município, o que seria bem mais demorada esse tipo de ação, porém, válida.

4.5 Agente de desenvolvimento

Acerca do agente de desenvolvimento, este foi um dos atores responsáveis em promover a implementação da lei geral nos municípios, ao qual, nos termos do artigo 85-A da LC 123/2006, caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

Seguindo o parágrafo 1º do artigo supra, a função de Agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na lei complementar, sob supervisão do órgão gestor local, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

As questões finais de 55 a 58 tratarão dessa matéria.

Começando pela questão 55, a pergunta se existe algum decreto ou portaria que institucionalize o Agente de Desenvolvimento no município ou alguma estrutura (secretaria, fórum, etc), que tenha as atribuições previstas na lei federal.

O município, a princípio, não havia respondido a esta questão, porém, em 21 de setembro de 2016, ele indica que realizou algumas nomeações decorrentes da inauguração do Espaço do Empreendedor que ocorreu no dia 24 de fevereiro do mesmo ano, onde trouxe como anexo, a página do Diário Oficial da Prefeitura com todos os agentes que foram nomeados para servirem no atendimento desse espaço.

Apesar de não ter sido nomeado um agente de desenvolvimento, foram nomeados oito agentes administrativos ao exercício, cumulativos ao exercício efetivo anterior. Estes agentes não passaram pela oficina de implementação da lei geral oferecida em janeiro de 2013, portanto, não se sabe ao certo que tipo de capacitação específica estes agentes receberam para atuarem no atendimento do Espaço do Empreendedor.

Tal situação ajudaria a responder a questão seguinte, que por sua vez ficou prejudicada ao informar a oficina de 2013, como capacitação para os agentes nomeados em 2016. A questão 56 é exatamente esta, se algum agente participou de algum curso de capacitação. Caso tenha participado, este não foi informado.

Na questão 57, não houve resposta por parte do município, onde foi questionado se o agente de desenvolvimento participa de alguma rede de agentes local, regional ou nacional. Como não havia agente nomeado, e ainda não há um específico, os que foram nomeados não informaram se fazem parte ou não de alguma rede. Esse tipo de ação facilitaria tanto no entendimento dos agentes, como na implementação da lei no município.

E por fim, na questão 58, a pergunta é se a prefeitura designou um plano de trabalho efetivo para o Agente de Desenvolvimento. O município, por sua vez, responde que sim, mesmo não tendo um agente nomeado na época que respondeu (fev-2013), juntando como evidência um Plano de Ação com alguns objetivos os quais poderiam ter sido aproveitados para capacitação dos agentes nomeados em 2016, e que, até o presente momento não foi informado.

Os objetivos do plano anexado ao questionário são exatamente o que foi questionado acima, em termos de participação em redes, além de cursos de capacitação, os quais deveriam ter sido ofertados ou procurados pelos agentes, restando contudo, infrutíferos em vista das evidências não demonstradas.

4.6 Dos resultados apurados

Diante do exposto, identificou-se que o Município de Barretos, muito embora tenha regulamentado sua lei geral por meio da Lei Complementar Municipal n. 84 de 22 de novembro de 2007, esta não foi implementada da melhor forma a atender às MPE do local.

O seguinte quadro foi elaborado com o intuito de resumir todas as categorias analisadas, observe-se:

Quadro 3: Resultados da implementação da Lei Geral no Município

Categorias Analíticas	Variáveis	Questões correspondentes	Resultados da análise
	Regulamentação	1 a 3	Nos artigos 32 e 37 da lei geral municipal, a palavra "poderá" e veio no lugar da palavra "deverá", o que contradiz o texto federal, onde deveria ser obrigatória a contratação de MPE em determinadas situações, o que não é o

Uso do poder de compra			caso do município de Barretos.
	Operacionalização	4 a 8	O município comprova por meio de um edital o privilégio na contratação das MPE. Na maior parte das questões repete o dispositivo legal, ao invés de comprovar a prática, por tratar de operações, e não de regulamentação.
	Esforço	9 a 16	O município não demonstrou esforço ao responder as questões. Usa de apenas um <i>release</i> para comprovar a divulgação de seus certames. Em outras respostas traz como exemplo uma única chamada pública, repetidas vezes. A questão n. 15 não foi respondida, versa sobre o prazo de 30 dias para pagamento das MPE em caso de contratação de seus produtos ou serviços.
	Resultado	17	O município não responde essa questão. Não há um banco de dados do município que consiga demonstrar quantas MPE participam de suas compras.
Desburocratização	Regulamentação	18 a 22	Pouco ficou demonstrado em sua regulamentação, algum dispositivo que buscasse a desburocratização do sistema de registro e liberação das atividades das MPE no local. Em algumas questões, o Município não consegue identificar qual o dispositivo legal seria o mais cabível para resposta, o que dificultava na análise das evidências.
	Operacionalização	23 a 30	Em todas as questões em termos de operacionalização, o município anexou como evidência as mesmas respostas das perguntas anteriores acerca da regulamentação, o que impossibilita a avaliação dessa variável, pois, ou não foi passada a informação de forma correta ao agente que respondeu, ou de fato, o município não tinha como justificar com evidências práticas de como é feita sua desburocratização, o que somente colabora para o mal entendimento do leitor empresário.

	Esforço	31 a 36	O município poderia ter trazido outros documentos capazes de comprovar sua adesão ao Via Rápida Empresa para demonstrar seu esforço na busca pela desburocratização do sistema de abertura e fechamento de empresa, o que não fez.
	Resultado	37	Depois da implantação do sistema do Via Rápida, o município conseguiu aplicar o estabelecido em lei, concedendo de forma instantânea, mediante impressão pelo próprio empresário, do seu Alvará, permitindo que este possa iniciar sua atividade no estabelecimento mencionado, de forma imediata. Salvo, em caso de atividade que ponha em risco a saúde ou a segurança local, nos termos do artigo 15 da lei municipal.
Empreendedor Individual	Regulamentação	38 a 42	Quando o Município regulamentou sua lei geral, ainda não existia a figura jurídica do MEI, a qual foi criada pela LC 128 em 2008, no ano seguinte ao da municipal (2007). Portanto, todas as questões respondidas foram adaptadas àquelas que existiam para as MPE.
	Operacionalização	43 a 49	Em todas estas respostas, o município trouxe como evidência, um único dispositivo legal, como se da regulamentação ainda estivessem tratando, mas não. Aqui neste momento, o Município deveria demonstrar como faz para atender esses MEI, e não como sua legislação os atende.
	Esforço	50 a 53	O esforço seria no sentido de dar publicidade e amplitude das ações que o município promoveu ou deveria promover para orientar seus empresários locais. Essas ações não restaram demonstradas.
	Resultado	54	O grau de inserção seria da informalidade para a formalidade, ou seja, quantos trabalham, e quantos já se formalizaram. Esse número não foi trazido de forma a evidenciar, muito embora exige também muita fiscalização por parte do município, o que seria bem mais demorada esse tipo de ação, porém, válida.

Agente de Desenvolvimento	Não há variável para esta categoria	55 a 58	Apesar de não ter sido nomeado um agente de desenvolvimento, foram nomeados oito agentes administrativos ao exercício, cumulativo ao exercício efetivo anterior. Estes agentes não passaram pela oficina de implementação da lei geral oferecida em janeiro de 2013, portanto, não se sabe ao certo que tipo de capacitação específica estes agentes receberam para atuarem no atendimento do Espaço do Empreendedor.
---------------------------	-------------------------------------	---------	---

Fonte: Elaboração própria, 2017.

5. PANORAMA DO DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE BARRETOS

5.1 Do Índice de Desenvolvimento Municipal da Micro e Pequena Empresa (IDM-MPE)

Para traçarmos um panorama do Município de Barretos, o presente trabalho o caracteriza de acordo com as variáveis levantadas em um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade – IBPQ em parceria com o Sebrae do Paraná, o qual desencadeou na elaboração de um índice de desenvolvimento municipal da micro e pequena empresa, o ID-MPE, em 2006.

O ID-MPE teve como objetivo prover o diagnóstico e o monitoramento do ambiente institucional dos municípios, que favoreça o desenvolvimento local com base nas Micro e Pequenas Empresas, por meio de um índice sintético de âmbito municipal, de forma a medir e captar a melhoria desse ambiente, subsidiando o planejamento estratégico municipal, definindo plano de ações locais para o desenvolvimento econômico local baseado na promoção de micro e pequenas empresas (IBQP/SEBRAE/PR, 2009).

A construção do ID-MPE foi inspirada no IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNDU/ONU, desde 1990, e que no Brasil foi aplicado na dimensão municipal pelo PNUD/Brasil, IPEA e FJP, a partir de 1996; no IFDM - índice Firjan de Desenvolvimento Municipal, elaborado em 2008; nos Índices de Competitividade elaborados pelo World Economic Forum, o BCI (Business Competitiveness Index) elaborado por Michael Porter desde 2001 e o GCI (Global Competitiveness Index) elaborado por Sala-i-Martin, desde 2004; e no ICE-F – Índice de Competitividade Estadual - Fatores, elaborado pela FEE/RS (Fundação Estadual de Estatística) e Movimento Brasil Competitivo, em 2006 (IBQP/SEBRAE/PR, 2009).

Vários foram os estudos que se desencadearam a partir dessa metodologia, sendo o que se mais destacou foi o trabalho realizado por Leonardo de Magalhães Leite et al (2010), onde aplicaram o ID-MPE no estado do Rio Grande do Sul, apresentando os

municípios com os melhores ambientes de negócios para o florescimento das MPE. Nesse sentido, pretendeu-se com o ID-MPE, torná-lo um referencial para o poder público municipal na elaboração e acompanhamento de políticas públicas de apoio às MPE, com base na Lei Geral criada pelo Governo Federal (DE MAGALHÃES LEITE et al, 2010).

E mais, segundo o estudo acima, a aplicação do ID-MPE nos municípios ajuda a medir e captar a melhoria do ambiente, subsidiando o planejamento estratégico municipal, definindo planos de ações locais para o desenvolvimento econômico local baseado na promoção das MPE (ob. cit., 2010).

Tais ações locais foram objeto de vários dispositivos legais da Lei Geral 123/2006, tal sua importância para o desenvolvimento econômico do país, respeitado seus diferentes ambientes, dada sua aplicação federal.

Em se tratando de desenvolvimento econômico local e da promoção das MPE, para Francisco Albuquerque, a competitividade empresarial depende de três tipos de ações:

As realizadas no interior da empresa na busca da eficiência organizacional e qualidade na produção; as elevadas a cabo com a rede de fornecedores e clientes, que constitui o agrupamento de empresas ao qual a mesma pertence; e as orientadas para construir o entorno propício para o acesso aos serviços e insumos de apoio à competitividade, quer esta se realize nos mercados locais ou internacionais (ALBUQUERQUE, p.50).

O esquema a seguir, formulado por Albuquerque, nos ajuda a entender como o ambiente interno de uma empresa, depende do ambiente externo, para a promoção de sua competitividade, onde as vantagens do empresário também se baseiam na construção social de componentes básicos de seu entorno inovador territorial.

De mesmo modo, os sistemas de saúde e educação, assim como a existência de uma cultura local favorável à criatividade e ao empreendimento, devem, na visão do autor, deixar de ser considerados, exclusivamente, como temas sociais, já que fazem parte subjetiva do entorno favorecedor da inovação tecnológica, ao ocupar-se da valorização dos recursos humanos no ambiente estimulador do desenvolvimento produtivo e empresarial. (ob. cit., p. 50).

Observem o esquema de Albuquerque:

Figura 1 - A Empresa e o Entorno Competitivo Territorial



Fonte: ALBURQUERQUE (2001, p.51)

Os fatores externos à empresa devem ser levados em consideração, principalmente pelo fato de que podem beneficiar e propiciar o surgimento e manutenção destas no mercado local, de forma que possam promover o desenvolvimento local, não só econômico, mas também em outros setores, como o social, o cultural, haja vista seus reflexos na sociedade.

A Lei Geral 123/2006, surgiu exatamente com esse propósito, como já dito anteriormente, a qual estabelece normas que favorecem e diferenciam as MPE das demais instituições econômicas, criando benefícios fiscais que possam propiciar seu crescimento bem como sua manutenção no mercado local, levando em consideração fatores internos e externos.

Tais fatores, foram considerados para a implantação do ID-MPE pelo IBQP e pelo Sebrae/PR, definido pelas seguintes dimensões (ob. cit., 2009):

a) Ambiente Empresarial: onde será mensurado o clima de negócios que favoreça a criação de novos empreendimentos formais e a sobrevivência e expansão das empresas instaladas.

b) Ambiente do Mercado Consumidor: este item destaca-se por variáveis que procuram captar sua dimensão e sua dinâmica, com destaque à dimensão da renda pessoal, da massa de salários, da população e a evolução do emprego, dos salários e renda.

c) Ambiente Institucional: nessa dimensão procura-se captar algumas condições prévias e relevantes do entorno municipal que criam as condições favoráveis ao desenvolvimento e competitividade das MPE, como a oferta de infraestrutura, a qualidade da educação, a participação da ciência e tecnologia, a capacidade de investimento público, o associativismo e os mecanismos legais de apoio à atividade econômica.

Cada um desses ambientes criados pelo IBQP e pelo Sebrae, formaram índices parciais, que juntos, compõem o ID-MPE, quais sejam:

- i) IDE: índice parcial de desenvolvimento empresarial.
- ii) IDM: índice parcial de desenvolvimento do mercado consumidor local.
- iii) IDI: índice parcial de desenvolvimento do ambiente institucional.

Os índices parciais são elaborados a partir de dados disponibilizados por fontes públicas, com a composição de indicadores objeto que explicam a dimensão de desenvolvimento, seguindo a referência do Ministério de Planejamento (MPOG, 2010).

Conforme Quadro 1 deste trabalho, referidos índices trazem consigo variáveis capazes de caracterizar qualquer município, podendo ser aplicado o índice integral ou de forma parcial, cabendo a este trabalho o objetivo de utilizar dessas variáveis para traçarmos um panorama geral do Município de Barretos.

Para o IDE, temos as variáveis de criação de empresas, sobrevivência de empresas, volume de negócios, expansão de negócios, e empreendedorismo.

Para o IDM, temos a criação de empregos, o poder de compra, a evolução do poder de compra, a dimensão do mercado local, a renda *per capita*, e a população.

E para o IDI, temos a qualidade da educação, ciência, tecnologia e inovação, a capacidade de investimento público municipal, o sistema financeiro, a comunicação, os mecanismos de apoio à MPE e o associativismo.

Todas estas variáveis possuem um papel de suma importância na aplicação da lei geral federal ao município por meio de sua regulamentação e, por conseguinte, sua implementação, pois, como já explicado anteriormente, o município de Barretos possui sua lei regulamentada, e implementada, porém sua efetividade é o objetivo principal deste estudo.

Portanto, por meio da aplicação destas variáveis, poderemos ter uma melhor noção do ambiente em que a lei municipal está sendo aplicada, mas não essencialmente em números, mas sim, em indicadores ou apenas informações que possam auxiliar na caracterização do município sob um outro foco. Foco este que talvez o próprio município ainda não tenha conhecimento de sua capacidade como sujeito transformador de seu local, com o auxílio de suas micro e pequenas empresas.

5.2 Do índice parcial de desenvolvimento empresarial

5.2.1 Da criação de empresas

Essa variável teve como definição pelo IBQP/SEBRAE, a taxa de criação de estabelecimentos, a qual mede quantos estabelecimentos formais foram criados no município de um ano em relação ao ano anterior.

O ano base deste trabalho será o ano de 2015, portanto, para a verificação desta variável será utilizado 2015 em relação ao ano de 2014. Outro ponto a ser levantado antes da apresentação da taxa alcançada, é de que levou-se em consideração apenas as MPE, uma vez que é a matéria tratada pela lei geral em análise.

Se assim considerarmos, Barretos teve, até dezembro de 2014, o número de 6.259 empresas inscritas no SIMPLES Nacional, e, até dezembro de 2015, o número de 7052. Considerando ainda que, até dezembro de 2013 haviam 5.416 empresas cadastradas como

micro ou pequena, houve um ganho para 2014 de 843 estabelecimentos novos ou optantes novos, sendo que em relação a 2015 para 2014 houve um ganho de 793 novos optantes.

A taxa alcançada pelo município foi de 0,1266, ou seja, um ganho de 12,66% em relação ao ano base anterior, segundo dados colhidos no sítio da Receita Federal do Brasil, a partir de inscrições realizadas em seu sistema.

Referido número alcançado pelo município está relacionado apenas aos estabelecimentos formais, não sendo levado em consideração aqueles que ainda não puderam ou não quiseram fazer sua opção pelo SIMPLES, ainda que enquadrado como MPE estivesse.

5.2.2. Da sobrevivência das empresas

Essa variável está definida pelo IBQP/SEBRAE como a taxa de inatividade, sendo a proporção que mede a quantidade de estabelecimentos sem vínculos empregatícios sobre o total de estabelecimentos.

Com relação à quantidade de estabelecimentos total no município de Barretos, este número será o mesmo da variável anterior, que é de 7052 postos de estabelecimentos inscritos no sistema SIMPLES, considerando o ano de 2015.

Porém, não foi possível a extração do número de estabelecimentos que não possuem vínculos empregatícios, principalmente com relação às MPE; esse dado não consta nesta pesquisa, mas nada impede que posteriormente, este possa fazer parte desta variável.

Entretanto, se considerarmos os empregos formais, segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ano base 2014 e 2105, o número de empregos formais em 2014 foi de 33.896 e no ano de 2015 foi de 34.593, mas estes números não fazem parte deste cálculo, pois o que seria importante, seria o número de empresas e não de empregados.

Mas são números consideráveis diante da pesquisa com o município, que possui uma população variável de quase 120 mil habitantes, sendo que destes, cerca de 70,0%

(setenta por cento), aproximadamente, estariam na informalidade ou fora do mercado de trabalho.

Contudo, os dados acima fazem parte da taxa de criação de empregos, a qual veremos na variável da categoria do índice parcial de mercado.

5.2.3. Do volume de negócios

Essa variável mede o PIB (produto interno bruto) real, sendo representada pela soma dos bens e serviços finais produzidos no município, deflacionados para o ano base, que neste caso será o de 2014, uma vez que o ano de 2015 ainda não foi disponibilizado pelo IBGE.

Barretos possui um PIB a preços correntes, no montante de R\$ 3.790.875 (três trilhões, setecentos e noventa milhões, e oitocentos e setenta e cinco mil reais), representando o volume total de negócios realizados no município. Valor este que pode ser facilmente comparado a outros municípios da região (IBGE, 2015).

5.2.4. Da expansão dos negócios

Essa variável mede a taxa de crescimento do PIB real, sendo a variação do PIB de um ano em relação ao ano anterior. Como os dados do ano de 2015 ainda não foram divulgados pelo IBGE, e mantendo a mesma fonte, vamos utilizar os dados de 2013 e 2014 como dados comparativos e estimativos para o próximo ano.

No ano de 2013, houve um PIB de R\$ 3.115.232 (três trilhões, cento e quinze milhões e duzentos e trinta e dois reais), já no ano 2014, o PIB foi o citado na variável acima, que resulta numa diferença de R\$ 375.419 (trezentos e setenta e cinco milhões e quatrocentos e dezenove reais) de 2014 em relação a 2013.

5.2.5 Do empreendedorismo

A variável de empreendedorismo medirá a relação entre os estabelecimentos e a população do município, ou seja, o quanto que as pessoas do local abrem seus empreendimentos, não sendo relevante por ora, o setor que este alcança.

A taxa de empreendedorismo de Barretos foi de 0,05, considerando o valor de 7052 estabelecimentos (MPE) em 2015, e, considerando uma população de quase 120 mil habitantes.

Isso significa que apenas 5% (cinco por cento), da população seria empreendedora, no sentido de ter um negócio formal, mas não significa que mais pessoas não possuam seus negócios de forma não registrada, onde esse número, inclusive, pode ser até dobrado, haja vista a burocracia existente ao abrir um novo negócio. Motivo pelo qual alguns dispositivos da lei geral foram inclusos para facilitar nos seus trâmites.

Não obstante a taxa calculada, seria necessário um outro estudo relacionado apenas ao significado da palavra “empreendedorismo”, pois aqui esta foi utilizada no sentido de abertura ou manutenção de empresas, mas sabemos que é um termo que nos remete a outras dezenas de sentidos que muito dificultaria, inclusive na sua inserção neste índice parcial.

5.3. Do índice parcial de mercado consumidor local

5.3.1. Da criação de empregos

Essa variável calcula a taxa de criação de empregos, medindo quantos empregos formais foram criados no município de um ano em relação ao ano anterior.

No ano de 2014, segundo o MTPS, com dados fornecidos pela RAIS e pelo IBGE, houve uma variação de emprego formal de 2014 para 2015, de 697 postos de empregos, considerando todos os setores. Este número já foi apresentado como variação na RAIS, sendo que dentro dessa variação, foram consideradas também os desempregos, o qual teve bastante destaque no setor feminino da indústria.

Insta destacarmos também, que a ocupação que mais teve destaque no emprego formal, foi a ocupação de servente de pedreiro, do sexo masculino, a qual criou 224 novos postos ou novos registros em carteira.

5.3.2 Do poder de compra

Essa variável trata da massa salarial, onde será considerada a soma das remunerações pagas pelos estabelecimentos formais.

Segundo dados do IBGE, Barretos teve uma massa salarial no ano de 2014, no montante de R\$ 736.924 (setecentos e trinta e seis milhões e novecentos e vinte e quatro mil reais). Caso dividirmos esse valor pelo número da população, chegaríamos ao valor de R\$ 6.141,03 (seis mil, cento e quarenta e um reais e três centavos) de salário por habitante. Um dado significativo, porém, não oficial.

Vale ressaltar que não foi possível a extração dos dados para o ano de 2015, uma vez que estes ainda não foram disponibilizados pelo instituto.

5.3.3 Da evolução do poder de compra

Nessa variável, além da massa salarial, será calculada a taxa de seu crescimento, medindo esse crescimento do total das remunerações dos trabalhadores formais de um ano em relação ao ano anterior.

Como ainda não se tem acesso aos dados de 2015, será feita a análise utilizando os anos de 2013 e 2014.

Sendo assim, Barretos, teve em 2013, uma massa salarial de R\$ 686.224 (seiscentos e oitenta e seis milhões e duzentos e vinte e quatro mil reais), e em 2014, como já apresentado, uma massa de R\$ 736.924 (setecentos e trinta e seis milhões e novecentos e vinte e quatro mil reais), obtendo uma taxa de evolução de R\$ 50.700 (cinquenta milhões e setecentos mil reais) de aumento.

Isso significa que houve um aumento de 7% (sete por cento) no poder de compra da população. Um dado bastante importante para o município, sendo certo que no período de 2014 se desencadeou uma grande crise financeira no país.

5.3.4. Da dimensão do mercado local

Nesse item calcula-se o valor adicionado fiscal do comércio no município, sendo a diferença entre o valor das saídas e o valor das entradas das atividades comerciais, base de cálculo no ICMS.

A fonte seria a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo, não foi possível a obtenção desses valores, haja vista a dificuldade em sua localização, muito embora o IBGE tenha divulgado dados parecidos com relação à indústria e aos serviços, mas não com relação ao comércio, como pede a variável do índice parcial.

Entretanto, para que se tenha uma noção da dimensão do mercado local, podemos utilizar como parâmetro, o valor total de repasse do ICMS no ano base de 2015, valor este disponível com mais transparência.

O município de Barretos teve o montante total de R\$ 52.886.202,19 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e dois reais e dezenove centavos), a título de repasse de ICMS, não sabendo ao certo quais foram as alíquotas, nem qual foi a base de cálculo utilizada para se chegar a esse montante.

É um número expressivo, que pode ser facilmente encontrado nos dados da Fazenda de São Paulo, demonstrando uma referência de movimentação. Entretanto, não se pode aplicar o índice parcial, de forma a chegar num resultado esperado pela metodologia apresentada no estudo original.

5.3.5 Da renda per capita

Essa variável representa a estimativa de valor da renda residente do município, recebida durante o ano, que no caso, será o ano de 2014, pelo fato do IBGE ainda não ter

disponibilizado o ano de 2015.

Para o ano de 2014, foi calculado uma renda per capita de R\$ 31.984,84 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), segundo o IBGE.

5.3.6 Da população

Essa variável apresenta a estimativa da população residente no município no ano em questão. Como já exposto desde a introdução do trabalho, Barretos possui uma população de 119.948 habitantes, sendo quase 120mil. Dado este que também já foi utilizado nas variáveis acima (IBGE, 2016).

5.4 Do índice parcial de desenvolvimento do ambiente institucional

5.4.1 Da qualidade da educação

Esta variável refere-se a uma média das notas do município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o Ideb.

Segundo o Ministério da Educação – MEC, o Ideb é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados (Prova Brasil ou Sistema de Avaliação de Educação Básica - Saeb) – obtido pelos estudantes ao final das etapas de ensino (4ª e 8ª séries do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio) – com informações sobre rendimento escolar (aprovação).

O cálculo baseia-se na nota média do Ideb no ano de 2015, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o INEP e o MEC.

Barretos teve um índice de 6,4 em relação à educação básica da 4ª série/5º ano, e um índice de 5,0 em relação à educação da 8ª série/9º ano.

Considerando que a meta projetada para a 4ª série do município era de 6,1 e para a 8ª era de 5,4, o município não atingiu a meta da 8ª série, ficando 7% (sete por cento)

abaixo do esperado. Entretanto, na 4ª série o município ficou quase 5% (cinco por cento) acima da meta.

5.4.2 Da ciência, tecnologia e inovação

Esta variável calcula o número total de trabalhadores envolvidos em atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Contudo, os dados disponibilizados pelo MTPS, com relação ao município de Barretos, não separam as atividades acima, dos setores de comércio, serviços e indústria, podendo esta atividade, estar presente em todos estes. Restando esta variável prejudicada nesse ponto.

Entretanto, se considerarmos somente o setor de serviços, segundo o MTPS, Barretos, no ano de 2015, teve 12.530 (doze mil, quinhentos e trinta) empregos formais, representando mais de 36% (trinta e seis por cento) do total dos registros, que alcançou, como já trazidos anteriormente, 34.593 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três) postos de empregos.

5.4.3 Da capacidade de investimento público municipal

Neste item será medido o grau de geração de recursos próprios, calculando a participação da receita tributária própria na receita corrente líquida, no ano base de 2015.

Segundo dados do demonstrativo financeiro disponibilizado pelo próprio município, Barretos teve um total de R\$ 381.249.181,23 (trezentos e oitenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e um reais, e vinte e três centavos) de Receita Corrente, sendo que desse total, R\$ 69.271.798,34 (sessenta e nove milhões, duzentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), foram de Receita Tributária, considerando impostos e taxas.

A receita própria tributária, corresponde, portanto, a 18% (dezoito por cento) do total arrecadado como receita municipal.

5.4.4. Do sistema financeiro

Esta variável apresenta o número de postos e agências bancárias no município. Segundo dados do IBGE, Barretos, possui 15 agências bancárias registradas no ano de 2015, as quais somaram um total de R\$ 1.206.461.904,00 (um bilhão, duzentos e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e novecentos e quatro reais), somente em relação a operações de crédito (IBGE, 2105).

5.4.5. Da comunicação

Verifica-se nesta variável o número de postos e agências de correios no município.

Segundo a Empresa de Correios e Telégrafos, a ECT, Barretos possui 04 agências que atendem o município e distritos vizinhos, considerando que destas quatro, uma é agência comunitária, e outra, agência franqueada.

5.4.6 Do mecanismo de apoio à MPE

Esta variável mede o grau de implementação da Lei Geral das MPE e do Plano Diretor do Município.

Referido item foi tratado com mais detalhes no item 3 deste trabalho, onde as institucionalidades da Lei Geral foram tratadas utilizando exatamente as questões elaboradas para identificar se o município implementou ou não sua lei municipal, tendo em vista as diretrizes da lei geral, bem como qual o seu grau de implementação.

Neste item, iremos trazer somente o resultado apurado pelo Sebrae São Paulo, uma vez que já tratamos de todos os itens que compõem esse dado no item 3 do trabalho.

Barretos, no ano de 2015, conseguiu atingir, segundo o Sebrae, a implementação de sua lei geral, da seguinte forma: para a variável do Uso do Poder de Compra, uma Nota: 5,57, estando no nível básico; para a Desburocratização, uma Nota: 9,20, estando no nível Avançado; para Empreendedor Individual, uma Nota: 8,00, estando no nível Avançado; e para Agente de Desenvolvimento, uma Nota: 6,00, atingindo um nível Intermediário.

As notas e os níveis foram de intitulações do próprio Sebrae, onde ele aplica esse indicador em todos os municípios do Brasil, podendo um ser comparado com o outro, bem como um podendo se utilizar de boas práticas que foram aplicadas em outros, para si.

São formas e maneiras de se aplicar a lei geral e que auxiliam na sua melhoria dentro do município.

5.4.7 Do associativismo

Esta é a última variável que compõe este índice parcial, e demonstra o número de entidades associativas presentes no município, podendo ser sindicatos filiados às Federações de Indústria, Comércio e Agricultura; associações comerciais e empresariais; arranjos produtivos locais; cooperativas agropecuárias; câmaras de dirigentes lojistas; associações de MPE; e agências de desenvolvimento local.

Segundo os últimos dados do IBGE (2010), Barretos possui 291 unidades de entidades sem fins lucrativos, mas não se tem ao certo quantas destas entidades estão ligadas aos setores acima descritos pela variável.

Tal dado poderia estar disponibilizado pela própria Prefeitura, sendo que muitos deles, possivelmente são ou deveriam ser parceiros, o que ajudaria o município no diálogo entre o poder público e o privado, negociando melhorias nos diversos setores. O que de fato não encontramos, restando também essa variável prejudicada.

5.5 Do Panorama Geral do Município

Diante dos resultados apresentados pelos índices parciais, não obstante alguns dados não estarem presentes devido a sua não localização, um panorama do Município de Barretos, foi possível de se obter, caracterizando-o a partir de dados secundários, facilitando a informação, tanto para o próprio Município, quanto para aquelas empresas que se interessam em ali se instalar.

Os dados podem ser observados pelo quadro a seguir:

Quadro 4: Panorama Geral do Município de Barretos.

Índice Parcial	Variável	Resultado
IDE (índice de desenvolvimento empresarial)	Criação de empresas	De 2015 para 2014 houve um ganho de 793 novos optantes. A taxa alcançada pelo município foi de 0,1266. Resultado da operação: $793/6259=0,1266$.
	Sobrevivência das empresas	Cerca de 70,0% (setenta por cento), aproximadamente, estariam na informalidade ou fora do mercado de trabalho.
	Volume de negócios	Barretos possui um PIB a preços correntes, no montante de R\$ 3.790.875 (três trilhões, setecentos e noventa milhões, e oitocentos e setenta e cinco mil reais), representando o volume total de negócios realizados no município.
	Expansão dos Negócios	Houve um aumento de R\$ 375.419 (trezentos e setenta e cinco milhões e quatrocentos e dezenove reais) no PIB de 2014 em relação ao PIB de 2013.
	Empreendedorismo	A taxa de empreendedorismo de Barretos foi de 0,05, considerando o valor de 7052 estabelecimentos em 2015, e, uma população de quase 120 mil habitantes.
IDM (índice de desenvolvimento do mercado consumidor local)	Criação de empregos	No ano de 2014, segundo o MTPS, com dados fornecidos pela RAIS e pelo IBGE, houve uma variação de emprego formal de 2014 para 2015, de 697 postos de empregos, considerando todos os setores.
	Poder de Compra	Barretos teve uma massa salarial no ano de 2014, no montante de R\$ 736.924 (setecentos e trinta e seis milhões e novecentos e vinte e quatro mil reais). Caso dividirmos esse valor pelo número da população, chegaríamos ao valor de R\$ 6.141,03 (seis mil, cento e quarenta e um reais e três centavos) de salário por habitante.
	Evolução do Poder de Compra	Barretos teve em 2013, uma massa salarial de R\$ 686.224 (seiscentos e oitenta e seis milhões e duzentos e vinte e quatro mil reais), e em 2014, como já apresentado, uma massa de R\$ 736.924 (setecentos e trinta e seis milhões e novecentos e vinte e quatro mil reais), obtendo uma taxa de evolução de R\$ 50.700 (cinquenta milhões e setecentos mil reais) de aumento.

	Dimensão do Mercado Local	Neste item calcula-se o valor adicionado fiscal do comércio no município, sendo a diferença entre o valor das saídas e o valor das entradas das atividades comerciais, base de cálculo no ICMS. A fonte seria a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo, não foi possível a obtenção desses valores, haja vista a dificuldade em sua localização
	Renda per Capita	Para o ano de 2014 foi calculado uma renda per capita de R\$ 31.984,84.
	População	Barretos possui uma população de 119.948 habitantes, sendo quase 120mil.
IDI (índice de desenvolvimento do ambiente institucional)	Qualidade da educação	Considerando que a meta projetada para a 4ª série do município era de 6,1 e para a 8ª era de 5,4, o município não atingiu a meta da 8ª série, ficando 7% (sete por cento) abaixo do esperado. Entretanto, na 4ª série o município ficou quase 5% (cinco por cento) acima da meta.
	Ciência, tecnologia e inovação	Os dados disponibilizados pelo MTPS com relação ao município de Barretos, não separam as atividades acima, dos setores de comércio, serviços e indústria, podendo esta atividade, estar presente em todos estes. Restando esta variável prejudicada nesse ponto.
	Capacidade de Investimento Público Municipal	A receita própria tributária, corresponde, portanto, a 18% (dezoito por cento) do total arrecadado como receita municipal.
	Sistema Financeiro	Barretos, possui 15 agências bancárias registradas no ano de 2015, as quais somaram um total de R\$ 1.206.461.904,00 (um bilhão, duzentos e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e novecentos e quatro reais), somente em relação a operações de crédito.
	Comunicação	Barretos possui 04 agências que atendem o município e distritos vizinhos, considerando que destas quatro, uma é agência comunitária, e outra, agência franqueada.

	<p>Mecanismo de Apoio à MPE</p>	<p>Barretos no ano de 2015, conseguiu atingir segundo o Sebrae, a implementação de sua lei geral da seguinte forma: para a variável do Uso do Poder de Compra, uma Nota: 5,57, estando no nível básico; para a Desburocratização, uma Nota: 9,20, estando no nível Avançado; para Empreendedor Individual, uma Nota: 8,00, estando no nível Avançado; e para Agente de Desenvolvimento, uma Nota:6,00, atingindo um nível Intermediário.</p>
	<p>Associativismo</p>	<p>Barretos possui 291 unidades de entidades sem fins lucrativos, mas não se tem ao certo quantas destas entidades estão ligadas aos setores acima descritos pela variável.</p>

Fonte: Elaboração própria, 2017.

6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO ÀS MPE NO MUNICÍPIO DE BARRETOS

6.1 Da Competência do Município para implantar e implementar ações de políticas públicas para as MPE

Nos termos da Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 30, é de competência dos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (BRASIL, 1988).

Dentre as atribuições acima, destacam-se os incisos I, II e III, os quais, juntos, propiciam ao local uma melhor atuação das políticas municipais.

De acordo com o inciso I, cabe ao município criar suas próprias leis, para que possam atender aos interesses de sua localidade, não ficando a cargo da União ou dos Estados esta atribuição, até pelo fato de que ninguém melhor que o Município, para saber qual ou quais as reais necessidades de sua população, ainda que este tenha que contar com subsídios ou outros tipos de ajuda daqueles.

Neste sentido, o papel do local representado pelo município, é de suma importância, constituindo-se assim uma fronteira experimental para o exercício de novas políticas (BECKER, 1997), no caso em questão, de novas ações também, estabelecendo novas territorialidades fundadas em redes sociais, frente às exigências colocadas por problemas de âmbito global, cujo enfraquecimento depende em grande medida, de intervenções que se realizam no próprio local (ALBAGLI, 1999), mas que nem sempre se concretizam.

Frente a esta importância, percebe-se que a partir dos anos 1980, várias iniciativas locais de desenvolvimento surgiram com características diferentes das situações de crise e transição historicamente precedentes (ALBUQUERQUE, 2001).

Importante também destacar, que a Constituição Federal do Brasil, foi promulgada em 1988, justamente com esse intuito de dar as MPE um tratamento favorecido, dada sua relevância no local.

Havia até então, um crescimento capitalista, concentrador e excludente que predominava, baseado na grande empresa, que aprofundou a heterogeneidade social, territorial e empresarial, tornando obrigatória uma intervenção articulada dos diversos atores sociais subordinados, em favor de uma estratégia mais integral de desenvolvimento, orientada para garantir espaços de coesão social e subsistência digna para a maioria da população (ALBUQUERQUE, 2001).

Nota-se, que o município de Barretos, tão logo foi publicada a Lei Geral das MPE, em 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar n. 123), a regulamentou por meio da Lei Complementar Municipal n. 84, publicando-a em 22 de novembro de 2007. Ou seja, em menos de um ano, o município já teria verificado suas necessidades e positivando-as, ou melhor, transformado-as em dispositivos legais. Uma regulamentação bem precoce diante de outros municípios que, uns até hoje, não regulamentaram sua lei geral.

Contudo, tal regulamentação, como se pode observar até o presente momento, não condiz também com a sua implementação, haja vista que para se regulamentar, basta a atuação do Poder Legislativo, ainda que com a iniciativa do Poder Executivo, e para a implementação, há a necessidade de iniciativas do executivo que vão muito além do texto

legal e que demandam muito mais tempo e empenho por parte de seus agentes dentro da Administração Pública com suas parcerias.

Os poderes públicos locais deveriam negociar com os agentes empresariais privados a institucionalidade mais adequada que facilite a coleta sistemática de informações que possam contribuir para a implantação de ações públicas locais, dada sua necessidade (ALBUQUERQUE, 2001).

Portanto, o fato do município ter regulamentado em tempo recorde, não significa que sua lei também foi efetivada no mesmo tempo, como bem está sendo observado neste trabalho por meio da análise de sua efetiva implementação.

Segundo ainda Albuquerque (2001), um município ou um governo que não empreenda atividades que contribua para o desenvolvimento local, está condenado a apenas distribuir as escassas transferências que recebe do nível central, ao invés de se colocar como situar-se como ator de desenvolvimento na esfera da produção e geração de emprego e renda.

Ainda que não haja uma receita fixa, que seja infalível para a busca do desenvolvimento local, algumas ações são constantemente propostas ao governo local, que podem ajudar nessa busca e efetiva implementação da lei geral.

Referidas ações não surtem efeito se implementadas separadamente, devem ser consideradas em conjunto, tornando-se cada uma delas como parte de uma ampla estratégia de apoio às MPE (SEBRAE, 2005).

A Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SMPE), foi criada justamente para dar esse respaldo ao poder público local, sabendo que, na verdade, não é uma tarefa fácil quando se tenta agir sozinho em meio a um mercado tão competitivo e burocrático.

A SMPE é um órgão vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República, criada pela Lei nº 13.341 de setembro de 2016, tem como competência formular, coordenar e articular políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato, além do fortalecimento, expansão e formalização de MPE (SMPE, 2017).

A SMPE disponibiliza em seu sítio, uma cartilha "Tratamento Diferenciado às Micro e Pequenas Empresas - Legislação para Estados e Municípios", que apresenta as atualizações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14.

A publicação dessa cartilha teve como objetivo fornecer aos Estados e Municípios informações e sugestões para regulamentar e aprimorar suas leis, garantindo, assim, o tratamento diferenciado para as MPEs, conforme previsto na Constituição Federal (SMPE, 2017).

Observa-se que os municípios possuem respaldo federal para boas práticas em seus locais, resta saber se estes a implemetam

A seguir, algumas dessas ações propostas na Lei Complementar n. 123/2006 (BRASIL, 2006), e regulamentadas na lei geral municipal, a Lei Complementar n. 84/2007 (BARRETOS, 2007), em seu artigo 1º, serão analisadas dentro do município de Barretos, tais como: acesso ao crédito; incentivos fiscais, compras governamentais e educação empreendedora.

6.2. Do acesso ao crédito

Partindo-se do princípio de que o sistema financeiro brasileiro não atende às necessidades das MPE (SEBRAE, 2005), há ainda grandes entraves no acesso ao crédito que fecham oportunidades de investimento a estas empresas, pois, grande parte destes empresários não conseguem atender as exigências dos bancos, devido à sua alta burocracia e juros exorbitantes no mercado local.

Algumas parcerias entre o município e organizações locais, poderiam contribuir para redução de custos operacionais de oferta do credito, com a consequente redução da taxa de juros nos financiamentos, beneficiando as MPE, nos moldes estabelecidos na Lei Geral n. 123 (BRASIL, 2006), em seu artigo 1º, inciso III.

Um exemplo dessas organizações, é o Banco do Povo, um programa de microcrédito desenvolvido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, em parceria com as prefeituras, nos termos da Lei

Estadual nº 9.533, de 30 de abril de 1997 e no Decreto Estadual nº 43.283, de 3 de julho de 1998.

O objetivo do programa é oferecer financiamentos para empreendedores formais ou informais, associações e cooperativas produtivas ou de trabalho, para capital de giro e investimento fixo, na tentativa de promover o desenvolvimento socioeconômico e a criação de oportunidades (BANCO DO POVO, 2017).

Em Barretos, o Banco do Povo está localizado junto ao Poupa Tempo, na Avenida Conselheiro Antônio Prado, n. 1400, dentro do complexo do North Shopping Barretos.

A taxa de juros utilizada pelo Banco do Povo é de 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento) ao mês, com prazos que variam de 12 a 36 meses, com financiamentos que podem chegar até a 20.000,00 (vinte mil reais), em se tratando de MEI e ME, não sendo incluso nos beneficiários do programa as EPP (BANCO DO POVO, 2017).

Lembrando que a concessão do valor solicitado está sujeita à análise da capacidade de pagamento do solicitante e do fiador, sendo que a destinação dos recursos deve ser, obrigatoriamente, para o exercício das atividades que a empresa se propôs como objeto social ou individual (BANCO DO POVO, 2017).

Quadro 5: Linhas de Crédito oferecidas pelo Banco do Povo

CLIENTE	TIPO DE SOLICITAÇÃO	LIMITE DE CRÉDITO
Informal (Pessoa Física); Produtor rural sem CNPJ	1º crédito	até R\$ 3.000,00
	2º crédito	até R\$ 4.000,00
	3º Crédito ou posterior	até R\$ 5.000,00
Pessoa Jurídica - MEI, ME, LTDA, EIRELI; Produtor rural com CNPJ	1º crédito	até R\$ 7.500,00
	2º crédito	até R\$ 10.000,00
	3º crédito	até R\$ 15.000,00
	4º crédito ou posterior	até R\$ 20.000,00
Associações e cooperativas produtivas ou de trabalho	1º Crédito ou posterior	até R\$ 25.000,00
OBSERVAÇÕES		
1 - Valor mínimo para empréstimo: R\$ 200,00;		
2 - Quando se tratar de segundo crédito ou posterior, a concessão de novo crédito ficará limitada a, no máximo, 100% acima do maior empréstimo contraído pelo tomador, limitando-se aos valores estabelecidos pelo programa;		
3 - Somente será permitida uma nova solicitação após 30 dias da data do último crédito assinado na unidade de crédito		
PRAZO DE FINANCIAMENTO		
CLIENTE	TIPO DE SOLICITAÇÃO	LIMITE DE CRÉDITO
Informal (Pessoa Física); Produtor rural sem CNPJ	Capital de Giro	12 meses
	Investimento Fixo	24 meses
	Misto	24 meses
Pessoa Jurídica - MEI, ME, LTDA, EIRELI; Produtor rural com CNPJ	Capital de Giro	24 meses
	Investimento Fixo	36 meses
	Misto	36 meses
Associações e cooperativas produtivas ou de trabalho	Capital de Giro	24 meses
	Investimento Fixo	36 meses
	Misto	36 meses

Fonte: BANCO DO POVO (2017).

Outra instituição que também oferece programas de financiamento especial, é o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), que oferece financiamentos, assim como o Banco do Povo, de até 20.000,00 (vinte mil reais), para pessoas físicas ou jurídicas que

possuam atividades produtivas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou seja, para ME, não incluindo aqui as EPP, as quais obtêm receita bruta acima desse valor teto (BNDES, 2017).

Contudo, o BNDES não atende de forma direta esses beneficiários, pois, caso as ME tenham interesse, elas devem procurar nas agências de instituições financeiras ou agentes operadores locais, qual ou quais dessas instituições podem oferecer o crédito concedido pelo BNDES (BNDES, 2017), o que não é uma tarefa fácil, haja vista que existe uma disputa entre a oferta de créditos, principalmente, pelo fato de que, normalmente, os juros operados pelo BNDES é inferior àquele oferecido pela agência local, ou seja, não vão querer vender um crédito mais barato quando se precisa, tem que vender um crédito com juros mais altos e mais lucrativos.

As taxas de juros do BNDES variam de 3% (três por cento) a 4% (quatro por cento) ao ano, bem próximas àquelas negociadas pelo Banco do Povo, contudo, bem mais burocráticas e inacessível, pois, como já relatado, toda a negociação é feita com os agentes operadores de crédito ou instituições financeiras credenciadas pelo BNDES (BNDES, 2017).

Portanto, ainda que exista a disponibilidade desses créditos, estes, dificilmente chegam até seus beneficiários.

Salvo essas duas linhas de crédito do Banco do Povo e do BNDES, considerando que esta última é de difícil acesso, não há outras linhas oferecidas às MPE, muito embora, a EPP não está inclusa em nenhuma dessas aqui citadas.

Neste sentido, no município de Barretos, considerando que em Barretos há 15 agências financeiras (IBGE, 2016), não há outras linhas ou programas que possam atender as MPE no que concerne o acesso ao microcrédito, ficando as empresas MPE à cargo das instituições financeiras locais, as quais operam com juros altíssimos, não havendo outra possibilidade para investimento na atividade da empresa.

6.3 Dos incentivos Fiscais

A carga tributária brasileira é, sem dúvida, uma das maiores do mundo, o que dificulta em muito, a competitividade das MPE com os grandes grupos econômicos. Os tributos aumentam o custo dos produtos e manutenção da empresa, o que, em muitos casos pode inviabilizar o exercício da atividade destas (SEBRAE, 2005).

O município de Barretos, regulamentou em sua Lei Complementar n. 84 (BARRETOS, 2007), a possibilidade de, além dos incentivos fiscais já previstos na Lei Complementar n. 123 (BRASIL, 2006), as MPE poderem parcelar seus débitos em até 120 parcelas mensais, relativos aos débitos tributários municipais, tais como o Imposto sobre Serviços (ISS), imposto que incide sobre as prestações de serviços elencadas na Lei Complementar n. 116 (BRASIL, 2003).

Tal incentivo está descrito no artigo 26 da lei municipal, com a seguinte redação:

Art. 26. Será concedido parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos tributários com o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, em execução ou não, de responsabilidade das MPEs, para fins de acesso ao Simples Nacional, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, bem como as seguintes condições:

I - as parcelas mensais terão o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais);

II - sobre os débitos parcelados incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária com base em índice inflacionário apurado por órgão federal e multa de mora de 2% (dois por cento) no atraso de pagamento de parcelas; e

III - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas mensais, sucessivas ou intercaladas, determinará o cancelamento do parcelamento.

§ 1.º - Às situações não previstas nesta Lei Complementar e nas normas federais mencionadas no caput serão aplicadas, supletivamente, as disposições da legislação do município, relativas aos parcelamentos em geral.

§ 2.º - A efetivação do parcelamento de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de autorização Legislativa para cada caso, atendidas as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (BARRETOS, 2007)

Observa-se portanto, que o município ainda que não tenha criado uma política de incentivo fiscal com a diminuição da carga tributária, bem como concessão de isenções acerca de impostos, a concessão do parcelamento já demonstra uma política de

incentivo à regularização das despesas da empresa, o que poderá auxiliar na sua manutenção no mercado.

Com relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), não houve nenhum incentivo identificado em sua legislação, direcionado exclusivamente às MPE, muito embora na Lei Complementar do município de n. 96, estejam previstas as seguintes isenções:

Art. 26. São isentos do IPTU os imóveis edificados pertencentes a cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis e de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, que os impossibilitem para o trabalho, desde que proprietários de um único imóvel, objeto da isenção, que nele residam e que não auferam renda familiar mensal superior a R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 27 . O imposto será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que o imóvel seja próprio e utilizado como exclusiva residência de:

- I - ex-combatentes efetivos da Força Expedicionária Brasileira;
- II - participantes em operações de guerra das Forças Constitucionalistas da Revolução de 1932;
- III - viúvas dos beneficiados nos incisos I e II deste artigo, enquanto durar o estado da viuvez;
- IV - aposentado ou seu cônjuge, se falecido aquele, desde que proprietário ou usufrutuário único de um único imóvel, que nele exclusivamente resida e que não aufera renda familiar superior a R\$ 900,00 (novecentos reais).

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo será concedida sem prejuízo do desconto previsto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 27-A. O imposto será reduzido em 80% (oitenta por cento) do seu valor desde que cumulativamente sejam apresentadas as seguintes condições:

- I - que o proprietário tenha somente 01 (um) imóvel e que nele resida;
- II - que o imóvel seja exclusivamente residencial;
- III - que a renda familiar comprovada não ultrapasse o importe mensal de R\$ 1.695,00 (mil seiscientos e noventa e cinco reais), valor este que será atualizado anualmente pelo índice de correção adotado pelo Município;
- IV - que o terreno não apresente medida superior a 300 m² (trezentos metros quadrados);
- V - que a área construída não ultrapasse 53 m² (cinquenta e três metros quadrados);
- VI - que o proprietário esteja adimplente com suas obrigações junto ao erário municipal; e
- VII - que o pagamento seja feito exclusivamente à vista.

§ 1.º - A redução de que trata este artigo será concedida sem prejuízo do desconto previsto no parágrafo único do artigo 22 desta Lei Complementar.

§ 2.º - A redução de que trata este artigo não se aplica cumulativamente à redução de que trata o artigo 27 desta Lei Complementar.

§ 3.º - O interessado em obter a redução de que trata o caput deste artigo deverá preencher requerimento próprio junto ao Departamento de Receita do Município, comprovando documentalmente as condições constantes dos incisos I a VII do caput deste artigo, no período de março a outubro do exercício em curso para ter o desconto no exercício seguinte.

§ 4.º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano será responsável em aferir a veracidade da informação constante do inciso III do caput deste artigo.

§ 5.º - O Departamento de Receita do Município será responsável em aferir a concomitância das condições dispostas nos incisos I, II, IV, V e VI do caput deste artigo.”

Art. 28. As isenções e os descontos previstos nos artigos 26 e 27 desta Lei Complementar deverão ser requeridos à Fazenda Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento (BARRETOS, 2008).

São isenções parciais e totais que foram concedidas pelo poder público municipal à população como um todo, respeitados seus requisitos de concessão, mas que não são exclusivas, muito menos destinadas às MPE.

Porém, não se pode deixar de trazer à baila, por serem políticas que trazem tratamentos diferenciados que, no caso das MPE, estes podem ser concedidos aos sujeitos passivos do imposto acima, independente de quem seja e, portanto, podem ser utilizadas por estas como incentivo fiscal.

Além desses incentivos trazidos, o município deve ficar atento aos setores mais tradicionais ou de grande potencial de crescimento e aproveitar as vantagens competitivas locais, buscando junto ao Governo Estadual outros incentivos fiscais, podendo desenvolver os negócios das vocações econômicas locais, como o turismo, confecções, entre outras atividades (SEBRAE, 2005).

6.4 Das Compras Governamentais

Programas de compras governamentais consistem na utilização de recursos auferidos da sociedade pelo governo como instrumento de desenvolvimento ou estímulo à produção de determinados bens e serviços produzidos por empresas de determinado porte (SEBRAE, 2005).

As aquisições governamentais de bens e serviços são instrumentos conhecidos e utilizados por vários países, especialmente os desenvolvidos, para garantir mercado para a produção doméstica de ampla e variada gama de bens e serviços (SEBRAE, 2005).

Aplicando-os localmente, os municípios terão os instrumentos para impulsionar suas MPE e criar um ambiente favorável à consolidação e expansão dessas empresas.

O fato é que, muito embora o município tenha regulamentado sua lei geral, como já analisado dentro do item 4 deste trabalho, este não promoveu ações decorrentes dessa regulamentação, que pudessem atender as MPE locais.

Referidas ações serviriam de estímulo não só para os empresários locais, mas também para aqueles que possuíssem interesse em se instalar no local, como forma de melhorar a qualidade de seus produtos com preços mais competitivos, na condição de serem um forte fornecedor para o mercado público e privado.

Exemplo disso, são Programas de Compras Governamentais, que podem começar a ser implementado pela identificação de produtos que podem ser comprados no município e estímulo a pequenas empresas locais a produzi-los. Quando a prefeitura compra em seu próprio município, está promovendo o desenvolvimento econômico e social e colaborando com a melhoria da qualidade das empresas e dos produtos locais, pois impede que os recursos municipais sejam transferidos a empresas de outras regiões (SEBRAE, 2005).

O município de Barretos não aderiu a esses tipos de programas, mas elaborou um planejamento de compras da Prefeitura para o ano de 2017, incluindo em seu rol de empresas elegíveis ao processo licitatório, as MPE, mas isso não quer dizer que estas serão beneficiadas, pois, nem sempre conseguem competir com os preços apresentados pelas grandes empresas.

Mais uma vez o município entende que conceder o direito à participação das MPE já estaria promovendo seu tratamento diferenciado, o que não é verdade, pois, como já observado no item 4 deste trabalho, o direito de poder participar em nada modifica o direito em dever estar. Sendo assim, se tais itens elencados, como necessários às compras públicas fossem colocados como exclusividade para as MPE, esta sim, seria uma ação capaz de atender a lei e sua conseqüente implementação.

Os itens podem ser identificados pela figura abaixo:

Figura 2: Planejamento de Compras do Município de Barretos para o ano de 2017.

Item		Serviço/ Bens	Valor Estimado	Elegível MIE Sim/Não	Modalidade	Data prevista para aquisição											
						Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	ago	Set	Out	Nov	Dez
Aquisição de material esportivo para unidades escolares		BEM	R\$200.000,00	SIM	PREÇÃO	X											
Aquisição de material de natureza permanente - Veículo		BEM	R\$ 40.000,00	SIM	PREÇÃO	X											
Contratação de locação e instalação de telhas e outros equipamentos para projetos municipais		SERVIÇO	R\$ 15.000,00	SIM	PREÇÃO		X										
Aquisição de material de natureza permanente - Microcomputador Completo		BEM	R\$5000,00	SIM	PREÇÃO	X											
Contratação de serviços para administrar capacitação de servidores institucionais nos CRUS, CREA e ME		SERVIÇO	R\$ 30.000,00	SIM	PREÇÃO			X									
Contratação de buffet para os 500 alunos e centro de juventude		SERVIÇO	R\$ 50.000,00	SIM	PREÇÃO				X								
Contratação de empresa para fornecimento de uniformes para colaboradores municipais		BEM	R\$ 20.000,00	SIM	PREÇÃO					X							
Contratação de empresa para serviços para manutenção de açougue e câmeras		SERVIÇO	R\$ 10.000,00	SIM	PREÇÃO						X						
Aquisição de mesas e cadeiras para diversos setores municipais		BEM	R\$ 12.000,00	SIM	PREÇÃO							X					
Contratação de óleo combustível diesel 5-30 para abastecimento da frota municipal		BEM	R\$ 288.000,00	SIM	PREÇÃO							X					
Aquisição de gêneros alimentícios para unidades escolares		BEM	R\$ 2.300.000,00	SIM	PREÇÃO								X				
Aquisição de materiais de papéis para diversas secretarias		BEM	R\$ 43.000,00	SIM	PREÇÃO									X			
Aquisição de medicamentos		BEM	R\$ 750.000,00	SIM	PREÇÃO										X		
Aquisição de copos descartáveis para diversas secretarias		BEM	R\$ 37.000,00	SIM	PREÇÃO											X	


GUILHERME HENRIQUE DE ÁVILA
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

Fonte: PREFEITURA DE BARRETOS, 2017.

No entanto, com relação à merenda escolar, o município afirma por meio de sua Secretaria de Finanças, que destina mais de 30% (trinta por cento) das chamadas públicas para a agricultura familiar local (SEBRAE, 2016).

Não há, no entanto, uma ação local capaz de conectar os agricultores familiares junto ao município, para terem conhecimento de quais são os alimentos que serão requisitados durante o ano, bem como não há uma orientação de como essas famílias podem melhorar seu desempenho para vender para o município.

Existe contudo, apenas as chamadas públicas que são feitas por meio de editais, os quais nem sempre conseguem cumprir com o seu objetivo de dar publicidade aos atos do município, pois estes ficam expostos na própria Prefeitura, sem que haja uma divulgação capaz de chegar aos seus interessados.

6.5 Da educação empreendedora

O estímulo às atitudes empreendedoras é reconhecidamente fator determinante para a formação de cidadãos produtivos e responsáveis. Os programas de capacitação profissional precisam estar estreitamente integrados às atividades produtivas do município, sob o risco de subutilizar o potencial latente dos empreendedores locais (SEBRAE, 2005).

No entanto, seria necessário um diagnóstico realizado pelo município para identificar quais são essas atividades mais produtivas e tentar fazer parcerias no sentido de oferecer esses cursos de capacitação profissional para o público local e da região. Não há noticiado que o município de Barretos tenha esse diagnóstico, muito menos dados disponíveis capazes de demonstrar quais seriam essas atividades.

Barretos possui duas instituições de ensino público que oferecem cursos profissionalizantes de forma presencial, não considerando aqui as que podem ser realizadas a distância, as quais seriam em números bem mais representativos, porém não seriam locais.

Essas instituições são as seguintes:

a) O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Campus Barretos, localizado na Avenida C-1, n. 250, no Bairro Ide Daher, o qual oferece cursos técnicos, tecnólogos, e superiores, nas seguintes áreas: Administração, Agroindústria, Agropecuária, Alimentos, Arquitetura e Urbanismo, Automação Industrial, Comércio, Edificações, Eletromecânica, Eletrônica, Eletrotécnica, Engenharia Civil,

Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção, Engenharia Eletrônica, Eventos, Fabricação Mecânica, Informática, Informática para Internet, Manutenção e suporte em informática, Mecânica, Mecatrônica e Química. (IFSP, 2017).

b) A Escola Técnica Coronel Raphael Brandão, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, localizada na Avenida trinta e sete, n. 646, no Bairro Baroni, a qual oferece cursos técnicos nas seguintes áreas: Açúcar e Álcool, Administração, Alimentos, Cozinha, Enfermagem, Informática, Meio Ambiente, Nutrição e Dietética, Química, Recursos Humanos, Serviços Jurídicos e Segurança no Trabalho.

Existem outras instituições que oferecem cursos profissionalizantes, porém, são instituições privadas, as quais não foram aqui consideradas.

No que tange as instituições acima, observa-se a gama de cursos que oferecem, e nenhuma delas possui convênio ou parceria com o município no sentido de realizar qualquer tipo de trabalho ou diagnóstico capaz de identificar o perfil das empresas, bem como o que elas esperam do mercado profissional.

O que ocorre, em sua maioria, são que, as próprias empresas entram em contato com essas instituições à procura de profissionais interessados em estágios ou empregos, mas sem o intermédio da Prefeitura.

Normalmente esse contato é realizado por Organizações não governamentais, como o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), que é uma instituição filantrópica, mantida pelo empresariado nacional, de assistência social, sem finalidades lucrativas, que trabalha em prol dos jovens brasileiros (CIEE, 2017).

O objetivo do CIEE é fazer exatamente essa integração que seria o papel do município, de colocar em contato, os profissionais com as empresas, mas que, em muitos casos não são empresas de pequeno porte, são grandes empresas em busca de mão-de-obra mais barata, como é o caso dos frigoríficos locais, os quais se utilizam bastante desta ferramenta.

Talvez se o município interviesse com ações mais pontuais, poderia dispor de um banco de dados entre empresas e estudantes locais, por meio de diagnósticos capazes de

detectar as reais necessidades do mercado, junto com as possibilidades de profissionais. Inclusive, poderiam auxiliar na busca por novos cursos ou melhorar aqueles que já existem com incentivos locais de desenvolvimento empresarial e profissional.

Entretanto, não se pode deixar de dizer que, no ano de 2015, o município de Barretos em parceria com o Sebrae local, realizou uma ação em parceria com o Sebrae local, o qual recebeu uma capacitação de formação para 18 professores da rede pública, de um programa chamado Jovens Empreendedores Primeiros Passos, destinado aos alunos do 1º a 5º do ensino fundamental (SEBRAE, 2017).

Referido programa teve como objetivo a fomentação da cultura empreendedora local, com uma proposta pedagógica para cada ano do ensino fundamental, por meio de atividades lúdicas, sensibilizando os estudantes a assumirem riscos calculados, a tomarem decisões e a terem um olhar observador para que possam identificar, ao seu redor, oportunidades de inovações, mesmo em situações desafiadoras (SEBRAE, 2017).

São ações que não são destinadas diretamente às MPE locais, mas são medidas que, a longo prazo poderão contribuir para a capacitação de seus profissionais, e até futuros empresários.

Pois, como é cediço, não há uma escola que forme empresários, por isso, muitos vão para o mercado sem informação alguma e poucos conseguem sobreviver em locais com grande competitividade e ainda, com uma alta carga tributária.

A falta de planejamento tanto por parte do município quanto por parte dos empresários enfraquece o mercado local e coloca em risco uma sociedade que depende desse fomento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente trabalho percorreu todos os caminhos da pesquisa propostos inicialmente, a fim de constatar a efetividade ou não da implementação da Lei Complementar Federal de n. 123/2006 no município de Barretos por meio de sua Lei Municipal n. 84/2007, passando por várias etapas essa análise.

A pesquisa iniciou-se com a análise de um questionário elaborado pelo Sebrae Nacional, aplicado pelo Sebrae local de Barretos, onde foram verificadas 58 questões distribuídas entre as seguintes categorias analíticas: uso do poder de compra, desburocratização, o empreendedor individual e o agente de desenvolvimento.

As categorias acima, foram observadas de acordo com as seguintes variáveis: regulamentação, operacionalização, esforço e resultado.

Vários foram os pontos identificados como entraves na aplicação da lei municipal, bem como equívocos na redação da lei, o que dificulta, ou até impossibilita, na sua aplicação, e, por conseguinte, a implementação, ainda que regulamentada.

Como se pode observar, a regulamentação foi feita de forma a trazer quase todos os dispositivos legais da lei federal para que fossem aplicados no município, porém, não era o intuito da federal, não havia a necessidade de ser uma cópia, apenas poderia ter sido uma melhor adaptação, para que não ficasse longe de ser cumprido.

Assim, observa-se ainda que, em alguns exemplos da não implementação da lei municipal, principalmente com relação à categoria do poder de compra, onde nos artigos 32 e 37 da lei geral municipal, a palavra “poderá” veio no lugar da palavra “deverá”, o que contradiz o texto federal, pois, o “poder” fazer algo, traz uma faculdade que a lei original não prevê, devendo ser obrigatória a contratação de MPE em determinadas situações, o que não é o caso do município de Barretos.

O município, em diversas vezes, tenta comprovar por meio de um edital o privilégio na contratação das MPE. Na maior parte das questões repete o dispositivo legal, ao invés de comprovar a prática, por tratar de operações e não regulamentação. E ainda,

não demonstrou esforço ao responder as questões. Usa de apenas um *release* para comprovar a divulgação de seus certames. Em outras respostas, traz como exemplo uma única chamada pública, repetidas vezes. A questão 15 não foi respondida, versa sobre o prazo de 30 dias para pagamento das MPE.

O município, em várias questões, não as responde de forma correta. Não há no banco de dados do município o número de empresas MPE que participam de suas compras, portanto, em todas as questões relacionadas, tanto pela regulamentação, quanto pela operacionalização, este não consegue demonstrar sua implementação.

Na segunda parte da pesquisa, na qual foram utilizadas as variáveis que compõem o Índice de Desenvolvimento Municipal da MPE, por meio de seus índices parciais, caracterizou-se o município de Barretos, criando um panorama geral de dados apresentado ao final do item 5 deste trabalho, servindo como base para consulta e futuras pesquisas relacionadas ao assunto.

O maior entrave encontrado, foi o não acesso aos dados necessários para preenchimento das variáveis, o que, em alguns momentos deixou a variável prejudicada pela sua não aplicação, ou pela não obtenção dos dados propostos pela metodologia originária do IBQP/Sebrae, para que se pudesse obter um resultado melhor do panorama.

Não foi a proposta do trabalho, a aplicação dos dados para a geração do índice com relação ao município estudado, vários dados são de extrema dificuldade para sua obtenção, bem como muitos ainda não estão disponíveis. Neste sentido, o panorama do município foi construído e apresentado como caracterização do local por meio de planilhas.

Dentro dessa análise a proposta era justamente a coleta de dados secundários públicos e livres de sigilos ou senhas, pois, não se pode exigir de uma MPE, que esta, para se estabelecer em um determinado município tenha que ter dados privilegiados. Caso isso acontecesse, estaríamos infringindo o que a lei geral sempre preconizou, pela sua simplicidade e favorecimento.

Portanto, um panorama mais completo possibilitaria até mesmo ao município a identificação de quais ações seriam necessárias para melhorar seu mercado local, gerando mais empregos qualificados e renda à população.

Na terceira etapa da pesquisa, levantamos as principais ações de políticas públicas de apoio às MPE que seriam necessárias para auxiliar na implementação da lei municipal, advindas da lei geral federal. As ações levantadas dentro do município foram: o acesso ao crédito, os incentivos fiscais, as compras governamentais e a educação empreendedora.

Com relação ao acesso ao crédito, verificou-se que, muito embora Barretos possua 15 agências financeiras locais, apenas uma dessas agências oferece crédito exclusivo para os pequenos empresários, sendo esta, o Banco do Povo. Existe o BNDES que possibilita também o acesso ao crédito, mas este não possui agência própria, necessita de agentes parceiros para a oferta desse crédito.

Ressalta-se que, tanto no caso do Banco do Povo, como no caso do BNDES, os créditos só podem ser concedidos às microempresas, estando fora desse programa, as empresas de pequeno porte (EPP), pelo fato de sua receita bruta ser superior ao limite apresentado por estas instituições.

Verificou-se ainda que, o maior entrave encontrado foi justamente a não oferta desse crédito da forma como a lei geral federal prevê, pois não há parcerias entre o município e as instituições financeiras locais que favoreçam esse acesso. A oferta fica a cargo exclusivo daqueles que controlam as taxas de juros, sendo estas altíssimas.

Ainda que haja a possibilidade do microcrédito, esse não é ofertado pelas grandes instituições, e, portanto, não se pode falar em implementação da lei neste item.

Com relação às ações relativas aos incentivos fiscais, estas não foram identificadas de forma exclusiva às MPE. Ou seja, ainda que o município tenha apresentado alguns incentivos por meio de suas leis, estas foram em caráter geral, e não exclusivo, portanto, não há se falar também na implementação da lei geral nesse item.

Não obstante a esse fato, é cediço que houve um favorecimento às MPE, mas não como incentivo fiscal, mas como um benefício da lei municipal, quando esta concede um prazo maior para o parcelamento das dívidas tributárias das pequenas empresas, possibilitando sua manutenção no mercado.

O incentivo estaria caracterizado no sentido de diminuir alguns tributos, em especial os impostos relativos à prestação de serviços e taxas de licenciamento de atividades, o que não foi verificado no município.

Já com relação às compras governamentais, o município apresentou boa vontade, porém não possui nenhuma ação condizente com a proposta inicial da lei, onde somente elaborou um planejamento de compras para o ano de 2017, dando a possibilidade de participação das MPE. No entanto, nem precisaria, pois com a regulamentação de sua lei geral, seus dispositivos já previam essas participações.

Além do mais, declara por meio de sua Secretaria de Finanças, que cerca de 30% (trinta por cento) da compra da merenda escolar, vêm da agricultura familiar local. Um índice relativamente baixo, podendo ser superado.

O município deveria estabelecer parceiras que aumentassem esse percentual, a fim de favorecer o crescimento do mercado local, dando prioridade àqueles que estão a sua volta.

No mais, com relação à educação empreendedora, esta também restou prejudicada, uma vez que o município realizou apenas uma parceria que viabilizasse o desenvolvimento de técnicas empreendedoras com seus estudantes locais, por meio do Sebrae de Barretos, onde capacitou 18 professores da rede pública para multiplicarem a cultura empreendedora nas escolas municipais, por meio do curso de formação de Jovens Empreendedores Primeiros Passos.

Salvo esta parceria, não foram identificadas mais ações de políticas públicas, muito embora, como demonstrado no item 6.5, Barretos possui uma grande oferta de cursos profissionalizantes em seu local, podendo esta oferta de estudantes e cursos, ser melhor aproveitada para poder atender às necessidades das empresas locais, promovendo um crescimento mais homogêneo entre elas.

Nesse sentido, de tudo que foi analisado, e por todo o caminho que foi percorrido, percebe-se que não houve um esforço por parte do município em implementar seus dispositivos legais.

Diante de vários entraves que foram encontrados, principalmente no que concerne à desburocratização, há ainda um grande caminho a ser percorrido, mas precisa haver mais a participação do município, buscando, quando necessário e possível, a ajuda com parceiros interessados no desenvolvimento local.

Existem vários meios que possibilitam essas parcerias, e um deles o município tem total apoio, como se pode observar no trabalho por meio de parcerias que realizou com o Sebrae local durante os últimos anos.

Mas, não só o Sebrae, como todo o sistema S, do terceiro setor também pode auxiliá-lo nessas ações ou caminhos a percorrer. Contudo, precisa que o município assuma seu papel de agente condutor da lei, devido à sua competência constitucional, e não fique apenas como um coadjuvante da lei.

Além disso, as organizações não governamentais também possuem participação nessa área, podendo também auxiliar o município na busca por soluções mais práticas ao fomento do mercado local.

São ações que nem sempre os municípios têm acesso, ou não buscam ter, mas que são necessárias para o seu desenvolvimento local. Portanto, a implementação da lei geral do município, necessita de ações do poder público local que não foram identificadas.

O caminho futuro a ser perseguido, necessita do planejamento dessas ações com a busca de informações capazes que auxiliar tanto o poder público, quanto as empresas locais que queiram se manter, ou novas que queiram se instalar. Não será uma tarefa fácil, mas também não será impossível.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Para uma teoria dos estudos territoriais. *In*: ORTEGA; NIEMAYER. **Desenvolvimento territorial, Segurança Alimentar e Economia Solidária**. Campinas: Ed. Alínea, 2007.

ALBAGLI, Sarita. Globalização e espacialidade: o novo papel do local. *In*: CASSIOLATO, Jose Eduardo e LASTRES, Helena M. M., **Globalização e inovação localizada: experiências de sistemas locais no Mercosul**. Brasília: Ed. IBICT/MCT, 1999, pp. 181-198.

ALBUQUERQUE, F. **Desenvolvimento Econômico Local: Caminhos e desafios para a construção de uma nova agenda política**. Rio de Janeiro: Ed. BNDS, 2001.

BANCO DO POVO, **Acesso ao Microcrédito**. Disponível em : <http://www.bancodopovo.sp.gov.br/?page_id=5>. Acesso em 10 de março de 2017.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES, **Acesso ao Microcrédito**. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-microcredito-empendedor>>. Acesso em 10 de março de 2017.

BARRETOS, **Lei Complementar n. 84**, 2007.

_____, **Lei Complementar n. 96**, 2008.

_____, **Sobre o município**. Barretos, 2016/2017. Disponível em: www.barretos.sp.gov.br, Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

BECKER, Bertha K. **A geografia política e gestão de território no limiar do século XXI**. Revista Brasileira de Geografia, Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006.

_____. **Lei Complementar nº 128**, de 19 de dezembro de 2008.

_____. **Lei Complementar nº 147**, de 07 de agosto de 2014.

_____. **Lei Complementar nº 155**, de 27 de outubro de 2016.

_____. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Total de Empresas Optantes em 31/12/2014, no estado SP, por Município e Data**. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/estatisticasSinac.app/EstatisticasOptantesPorDataMunicipio.aspx?tipoConsulta=1>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Informações para o Sistema Público de Emprego e Renda - Dados por Município**. Disponível em: <http://bi.mte.gov.br/bgcaged/caged_isper/index.php>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

CNS – Conselho Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Pesquisa de empresas ativas**. Disponível em: <<http://empresometro.cnc.org.br/Estatisticas>>. Acesso em abril de 2016.

CRUZ, Carlos Antonio de Moraes, GURGEL JR., Alci Porto, GONÇALVES JR., Airton. Ambiente é fundamental para o Sucesso. In: SANTOS, Jose Claudio, ANTOLDI, Fabio. (orgs). **Por um empreendedorismo sustentável e inovador: a experiência das lideranças do sistema Sebrae**. Brasília: Sebrae, 2014, pp.261-276.

GUERRA, Isabella Franco; LIMMER, Flávia C. Princípios constitucionais informadores do direito ambiental. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (org.). **Os princípios da constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de dados por município**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/v3/cidades/municipio/3505500>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE - IBQP/SEBRAE-RS. **Índice de Desenvolvimento Municipal da Micro e Pequena Empresa**. Rio Grande do Sul, 2009.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, **Cursos oferecidos pelo IFSP**. Disponível em: <<http://www.ifsp.edu.br/>>. Acesso em 10 de março de 2017.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **O governo contratando com os pequenos negócios: o estatuto da micro e pequena empresa fomentando a economia do país**. Brasília: Sebrae, 2013.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual de Licenciamento do Via Rápida**. Disponível em: <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/manual_viarapida.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

JUSTIN FILHO, Marçal. **Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. São Paulo: Dialética, 6ª ed., 2013.

MAGALHÃES LEITE, L., Meiners de, W. E. M., Esteves, L. A., & Rissete, C. R. **Índice de Desenvolvimento Municipal da Micro e Pequena Empresa–ID-MPE do Rio Grande do Sul**. Universidade Federal do Paraná, Department of Economics Working Papers. 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Editora RT, 1999.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MPOG/SPI. **Indicadores de Programas: guia metodológico**. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010.
- NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Ed. Millenium, 2001.
- RAIS – Relação Anual de Informações Sociais. **Estatística-Acesso às bases de dados**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.rais.gov.br/sitio/index.jsf>> Acesso em: 04 de janeiro de 2017.
- SACHS, Ignacy. Repensando o crescimento econômico e o progresso social: o âmbito da política. In: ARBIX, Galuco, ZILBOVICIUS e ABRAMVAY, Ricardo (orgs.). **Razões e ficções do desenvolvimento**. São Paulo: UNESP, 2001, p. 155-163.
- SÃO PAULO, **Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 1187/2012**.
- SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, **Políticas públicas municipais de apoio às micro e pequenas empresas**. Organização Ricardo W. Caldas e Silvério Crestana]. São Paulo: SEBR AE, 2005.
- _____, **Educação Empreendedora**. Disponível em : <<http://www.sebraepr.com.br/PortalSebrae/sebraeaz/Educa%C3%A7%C3%A3o-Empreendedorora-no-Ensino-Fundamental>>. Acesso em 10 de março de 2017.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.
- SOUZA, Edival Passos de, BARRETO, Luiz Henrique Mendonça, RAMOS, Lauro Alberto Chaves. Desenvolvimento territorial gera mais riqueza local. In: SANTOS, Jose Claudio, ANTOLDI, Fabio (orgs). **Por um empreendedorismo sustentável e inovador: a experiência das lideranças do sistema Sebrae**. Brasília: Sebrae, 2014, p. 255-259.
- STONER, James A. F. e FREEMAN, R. Edward. **Administração**. Rio de Janeiro: PrenticeHall, 1995. p. 136-239.
- TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

ANEXO

Questionário da Lei Geral ao Município de Barretos Sebrae Nacional

Cidade: BARRETOS

Estado: SAO PAULO

Ano: 2016

População: 119.243

IMPLEMENTA A LEI GERAL

Indicadores

Uso do Poder de Compra:	9,00	(avancado)
Desburocratização:	10,00	(avancado)
Empreendedor Individual:	10,00	(avancado)
Agente de Desenvolvimento:	8,00	(avancado)
Indicador Global Lei Geral:	0,00	(inicial)
Atores do desenvolvimento:	10,00	(avancado)
Compras Públicas:	7,00	(intermediario) *
RedeSimples:	10,00	(avancado)
Sala do Empreendedor:	10,00	(avancado)
Indicador Global das Políticas de Desenvolvimento:	0,00	(inicial)

*** Eixo com pergunta-chave não respondida**

Pergunta 1: (Uso do Poder de Compra - Regulamentação)

Sua legislação prevê licitações exclusivas para participação de MPE nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)?

Sim

Evidência:

ART. 37 - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 2: (Uso do Poder de Compra - Regulamentação)

Sua legislação prevê a exigência de subcontratação de MPE, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado (valor do objeto licitado)?

Sim

Evidência:

ART. 32 - A empresa vencedora da licitação poderá subcontratar serviços ou insumos, preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1.º - A possibilidade de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 3: (Uso do Poder de Compra - Regulamentação)

Na aquisição de bens e serviços de natureza divisível, sua legislação estabelece cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MPE?

Sim

Evidência:

ART. 34 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 4: (Uso do Poder de Compra - Operacionalização)

A prefeitura usa o critério de desempate, e dá preferência de contratação para as MPE?

Sim

Evidência:

CLÁUSULA 9ª - CRITÉRIO DE JULGAMENTO 9.1 - Será considerada vencedora a proposta de menor preço global, conforme dispõe o Inciso I, parágrafo 1º, do artigo 45, da Lei 8.666/93 e alterações. 9.2 - Havendo a participação de Empresa de Pequeno Porte e Micro Empresa no presente certame, será assegurado o privilégio de critério de desempate, conforme previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.

Data Arquivo

28/02/2013 11332-12 adequação telhado restaurante popular.doc

Pergunta 5: (Uso do Poder de Compra - Operacionalização)

A prefeitura permite a participação das MPE em certames licitatórios mesmo que apresentem alguma restrição fiscal e concede o prazo para regularização da documentação da vencedora?

Sim

Evidência:

A Prefeitura do Município de Barretos, Estado de São Paulo, doravante denominada ÓRGÃO LICITANTE, torna público para conhecimento de interessados, que está aberto na Secretaria Municipal de Finanças, processo de Licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor preço global em regime de empreitada integral, em que será regido pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal 123/06 e conforme exigências deste Edital.

Data Arquivo

28/02/2013 11332-12 adequação telhado restaurante popular.doc

Pergunta 6: (Uso do Poder de Compra - Operacionalização) **

A prefeitura realiza licitações exclusivas para participação de MPE nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)?

Sim

Evidência:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Lei Municipal 84/07 ART. 37 - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo li

Data Arquivo

28/02/2013 lei municipal 84_07 micro empresa.doc

21/09/2016 EDITAL DE LICITAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS PARA MICROEMPRESAS.pdf

28/02/2013 Lei n. 123-06 Micro Empresas.doc

Pergunta 7: (Uso do Poder de Compra - Operacionalização) **

A prefeitura exige dos licitantes a subcontratação de MPE, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado (valor do objeto licitado)?

Sim

Evidência:

ART. 32 - A empresa vencedora da licitação poderá subcontratar serviços ou insumos, preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1.º - A possibilidade de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

Data Arquivo

28/02/2013 lei municipal 84_07 micro empresa.doc

Pergunta 8: (Uso do Poder de Compra - Operacionalização) **

Na aquisição de bens e serviços de natureza divisível, a prefeitura estabelece cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MPE?

Sim

Evidência:

ART. 34 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Data Arquivo

21/09/2016 EDITAL DE LICITAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS PARA MICROEMPRESAS.pdf

28/02/2013 lei municipal 84_07 micro empresa.doc

Pergunta 9: (Uso do Poder de Compra - Esforço)

Existe na prefeitura cadastro de fornecedores em que seja possível identificar o porte dos licitantes: EI, ME, EPP, Outros?

Sim

Evidência:

Cadastro Municipal

Data Arquivo

28/02/2013 05-12 moacir de paula filho - renovacao.doc

28/02/2013 01-12 Construvas Construcoes.doc

Pergunta 10: (Uso do Poder de Compra - Esforço)

Os servidores da área de compras públicas tiveram capacitação específica sobre este tema da Lei Geral?

Sim

Evidência:

OFICINA DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL - ESTATUTO DA MICROEMPRESA. 16/01/2013

Data Arquivo

27/05/2013 BARRETOS - OFICINA - Implementação da Lei Geral - Lista de Presença.pdf

Pergunta 11: (Uso do Poder de Compra - Esforço)

As empresas locais foram capacitadas sobre como participar do processo de compras públicas no município?

Sim

Evidência:

CHAMADA PÚBLICA Prefeitura e Acib buscam prestigiar empresas locais divulgando licitações municipais

Data Arquivo

27/05/2013 release 519-2013.doc

28/02/2013 CHAMADA PÚBLICA - BARRETOS.doc

Pergunta 12: (Uso do Poder de Compra - Esforço)

A prefeitura identifica oportunidades para as MPE no seu planejamento de compras?

Sim

Evidência:

Chamada publica 03/12

Data **Arquivo**
28/02/2013 edital.doc

Pergunta 13: (Uso do Poder de Compra - Esforço)

A prefeitura monitora a participação das MPE nas suas compras?

Sim

Evidência:

Prefeitura e Acib - Associação Comercial e Industrial de Barretos, buscam prestigiar empresas locais divulgando licitações municipais

Data **Arquivo**
27/05/2013 release 519-2013.doc

Pergunta 14: (Uso do Poder de Compra - Esforço)

A prefeitura divulga oportunidades para as MPE levantadas no seu planejamento de compras?

Sim

Evidência:

CHAMADA PUBLICA 03/12

Data **Arquivo**
27/05/2013 release 519-2013.doc
28/02/2013 edital.doc

Pergunta 15: (Uso do Poder de Compra - Esforço)

A prefeitura realiza o pagamento às MPE em até 30 dias corridos após a liquidação?

Pergunta ainda não respondida

Pergunta 16: (Uso do Poder de Compra - Esforço)

Há maior utilização do pregão presencial em relação ao pregão eletrônico? (valor)

Sim

Evidência:

Tabela

Data **Arquivo**
28/02/2013 TOTAL GASTO 2012.xls

Pergunta 17: (Uso do Poder de Compra - Resultados) **

Qual a participação das MPE nas compras totais do município?

51% a 60%

Evidência:

DECLARAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS

Data **Arquivo**
21/10/2016 oficio sebrae. compras públicas 2016.pdf

Pergunta 18: (Desburocratização - Regulamentação)

Sua legislação prevê a classificação das atividades econômicas de acordo com o grau de risco?

Sim

Evidência:

ART. 14 - A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou a segurança, observado o disposto no art. 15 desta Lei Complementar.
ART. 15 - Os órgãos e

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 19: (Desburocratização - Regulamentação)

Sua legislação instituiu o Alvará Provisório para funcionamento imediato de micro e pequenas empresas?

Sim

Evidência:

ART. 13 - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a administração criará ambientes sob a denominação de Espaço do Empreendedor com a finalidade de prestar orientação e assessoria nas seguintes áreas:

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 20: (Desburocratização - Regulamentação)

Sua legislação instituiu a consulta prévia de localização?

Sim

Evidência:

ART. 18

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 21: (Desburocratização - Regulamentação)

Sua legislação prevê a concessão de alvará de funcionamento em residência para as micro e pequenas empresas?

Sim

Evidência:

ART. 13 -

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 22: (Desburocratização - Regulamentação)

Sua legislação prevê a concessão de alvará de funcionamento em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária para as micro e pequenas empresas?

Sim

Evidência:

Art. 16 -

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 23: (Desburocratização - Operacionalização) **

A prefeitura especificou quais atividades e seus respectivos graus de risco?

Sim

Evidência:

ART. 43 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às micro-empresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 24: (Desburocratização - Operacionalização) **

A prefeitura concede o Alvará de Funcionamento Provisório para atividades classificadas como de baixo/médio risco?

Sim

Evidência:

Art. 13 -

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 25: (Desburocratização - Operacionalização)

A prefeitura instituiu um sistema de consulta prévia de localização?

Sim

Evidência:

Art. 18 - § 1.º - A Prefeitura Municipal disponibilizará, por meio de seu site a possibilidade dos empresários consultarem a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado via internet, assim como o boleto para pagamento da respectiva taxa de expedição, com prazo de até 10 (dez) dias para pagamento.

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 26: (Desburocratização - Operacionalização)

A prefeitura aplica a fiscalização orientadora, observando o critério da dupla visita?

Sim

Evidência:

ART. 43 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às micro-empresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 27: (Desburocratização - Operacionalização)

A prefeitura unifica a entrada de dados e documentos para a abertura, alteração e baixa de micro e pequenas empresas?

Sim

Evidência:

ART. 9.º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 28: (Desburocratização - Operacionalização)

A prefeitura concede alvará de funcionamento em residência para as micro e pequenas empresas?

Sim

Evidência:

ART. 11 - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Plano Diretor, Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.
ART. 12 - A Administração Municipal permitirá o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), an

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 29: (Desburocratização - Operacionalização)

A prefeitura concede alvará de funcionamento em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária para as micro e pequenas empresas?

Sim

Evidência:

ART. 16 - Constatada a inexistência de Habite-se, o proprietário do imóvel, onde a empresa está instalada, será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado. § 1.º - A falta de conclusão no processo de regularização do Habite-se, não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento definit

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 30: (Desburocratização - Operacionalização)

A prefeitura efetiva a baixa das micro e pequenas empresas independentemente de débitos tributários municipais?

Sim

Evidência:

ART. 19 - As Micro e Pequenas Empresas - MPE que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 31: (Desburocratização - Esforço)

Existe no município um local de atendimento único ao empreendedor?

Sim

Evidência:

Espaço do Empreendedor Junto ao Poupa Tempo

Data **Arquivo**

13/07/2016 ESPAÇO DO EMPREENDEDOR BARRETOS.jpg

Pergunta 32: (Desburocratização - Esforço)

Os servidores responsáveis pelo registro e legalização de empresas tiveram capacitação específica sobre este tema da Lei Geral?

Sim

Evidência:

OFICINA DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL - ESTATUTO DA MICROEMPRESA

Data **Arquivo**

27/05/2013 BARRETOS - OFICINA - Implementação da Lei Geral - Lista de Presença.pdf

Pergunta 33: (Desburocratização - Esforço)

A prefeitura realizou revisão de processos e sistemas utilizados na abertura, alteração e baixa de empresas?

Sim

Evidência:

ART. 9.º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 34: (Desburocratização - Esforço)

Há preparação, por parte da prefeitura, para o registro e legalização de empresas por meio eletrônico e integrado ao Estado - REDESIM?

Sim

Evidência:

O município já tem o Via Rápida Empresa

Data **Arquivo**

13/07/2016 via rapida empresa barretos.jpg

Pergunta 35: (Desburocratização - Esforço)

A prefeitura desenvolve parcerias com outras instituições que participam do processo de registro e legalização de empresas?

Sim

Evidência:

ART. 10 - Fica a administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo, máximo, de 90(noventa) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário.

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 36: (Desburocratização - Esforço)

A prefeitura realiza ações de divulgação das melhorias no processo de abertura, alteração e baixa de empresas?

Sim

Evidência:

<http://www.barretos.sp.gov.br/site-servicosonline>

Data Arquivo

28/02/2013 BARRETOS - PÁGINA DA INTERNET.docx

Pergunta 37: (Desburocratização - Resultados) **

Qual o tempo médio de abertura de empresas, no que tange às responsabilidades do município?

Instantâneo

Evidência:

ART. 14 - A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou a segurança, observado o disposto no art. 15 desta Lei Complementar. VIA RÁPIDA EMPRESA

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

13/07/2016 via rapida empresa barretos.jpg

Pergunta 38: (Empreendedor Individual - Regulamentação)

Sua legislação dispensa a exigência do Habite-se do imóvel registrado o EI?

Sim

Evidência:

ART. 16 - Constatada a inexistência de "Habite-se", o proprietário do imóvel, onde a empresa está instalada, será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado. § 1.º - A falta de conclusão no processo de regularização do "Habite-se", não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento definit

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 39: (Empreendedor Individual - Regulamentação)

Sua legislação prevê a classificação das atividades econômicas de acordo com o grau de risco?

Sim

Evidência:

ART. 15 - Os órgãos e entidades competentes definirão no máximo, em 30 dias, contados da expedição pelo CGSN " Comitê Geral do Simples Nacional, da Resolução própria, as atividades que apresentem risco à saúde ou a segurança e que exigirão vistoria prévia

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 40: (Empreendedor Individual - Regulamentação)

Sua legislação prevê a concessão de alvará de funcionamento em residência para os empreendedores individuais?

Sim

Evidência:

ART. 11 - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Plano Diretor, Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 41: (Empreendedor Individual - Regulamentação)

Sua legislação instituiu nota fiscal simplificada?

Sim

Evidência:

ART. 98 - O assessoramento às empresas previsto no inciso XIV do art. 97 desta Lei Complementar consiste no apoio do CONDEGER para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda,

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 42: (Empreendedor Individual - Regulamentação)

Sua legislação prevê a concessão de alvará de funcionamento em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária para os empreendedores individuais?

Sim

Evidência:

ART. 16 - Constatada a inexistência de "Habite-se", o proprietário do imóvel, onde a empresa está instalada, será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado. § 1.º - A falta de conclusão no processo de regularização do "Habite-se", não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento definit

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 43: (Empreendedor Individual - Operacionalização) **

A prefeitura mantém a cobrança do IPTU Residencial para o EI que desenvolve sua atividade na própria residência?

Sim

Evidência:

ART. 11 - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Plano Diretor, Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 44: (Empreendedor Individual - Operacionalização)

A prefeitura especificou quais atividades e seus respectivos graus de risco?

Sim

Evidência:

Legislação Municipal

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 45: (Empreendedor Individual - Operacionalização)

A prefeitura concede o Alvará de Funcionamento Provisório para atividades classificadas como de baixo/médio risco?

Sim

Evidência:

Art. 13 -

Data **Arquivo**

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 46: (Empreendedor Individual - Operacionalização)

A prefeitura unifica a entrada de dados e documentos para a abertura, alteração e baixa para os empreendedores individuais?

Sim

Evidência:

ART. 9.º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 47: (Empreendedor Individual - Operacionalização)

A prefeitura concede alvará de funcionamento em residência para os empreendedores individuais?

Sim

Evidência:

ART. 11 - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Plano Diretor, Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.
ART. 12 - A Administração Municipal permitirá o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados), an

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 48: (Empreendedor Individual - Operacionalização)

O município obedece as normas nacionais de registro do Empreendedor Individual, não efetuando exigências paralelas?

Sim

Evidência:

ART. 9.º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 49: (Empreendedor Individual - Operacionalização)

A prefeitura concede alvará de funcionamento em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária para os empreendedores individuais?

Sim

Evidência:

ART. 16 - Constatada a inexistência de "Habite-se", o proprietário do imóvel, onde a empresa está instalada, será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado. § 1.º - A falta de conclusão no processo de regularização do "Habite-se", não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento definit

Data Arquivo

28/02/2013 Barretos - LC 00084.doc

Pergunta 50: (Empreendedor Individual - Esforço)

Os servidores responsáveis pelo registro e legalização de empresas tiveram capacitação específica sobre este tema da Lei Geral?

Sim

Evidência:

OFICINA DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL - ESTATUTO DA MICROEMPRESA

Data Arquivo

27/05/2013 BARRETOS - OFICINA - Implementação da Lei Geral - Lista de

Presença.pdf

Pergunta 51: (Empreendedor Individual - Esforço)

A prefeitura realizou revisão de processos e sistemas utilizados na abertura, alteração e baixa de empresas?

Sim

Evidência:

ART. 9.º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Data	Arquivo
------	---------

28/02/2013	Barretos - LC 00084.doc
------------	-------------------------

28/02/2013	BARRETOS - PÁGINA DA INTERNET.docx
------------	------------------------------------

Pergunta 52: (Empreendedor Individual - Esforço)

A prefeitura realiza ações de divulgação das melhorias no processo de abertura, alteração e baixa de empresas?

Sim

Evidência:

<http://www.barretos.sp.gov.br/site-servicosonline>

Data	Arquivo
------	---------

28/02/2013	BARRETOS - PÁGINA DA INTERNET.docx
------------	------------------------------------

Pergunta 53: (Empreendedor Individual - Esforço)

A prefeitura desenvolve parcerias com outras instituições que participam do processo de registro e legalização de empresas?

Sim

Evidência:

SEBRAE - OFICINA DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL - ESTATUTO DA MICROEMPRESA

Pergunta 54: (Empreendedor Individual - Resultados) **

Qual o grau de inserção dos Empreendedores Individuais formalizados na base de dados do município?

76% a 100%

Evidência:

RECEITA FEDERAL - 1242 CADASTRO MUNICIPAL - 631

Data	Arquivo
------	---------

28/02/2013	OPTANTE SIMEI BARRETOS.pdf
------------	----------------------------

Pergunta 55: (Agente de Desenvolvimento - Agente de Desenvolvimento)

Existe decreto ou portaria que institucionalize o Agente de Desenvolvimento no município ou alguma estrutura (secretaria, fórum, etc) que tenha as atribuições previstas na LC 128/2008?

Sim

Evidência:

Portaria de Nomeação do Agente de Desenvolvimento

Data	Arquivo
------	---------

21/09/2016	DIÁRIO OFICIAL NOMEAÇÃO DE SERVIDOR edicao901_04012016.pdf
------------	--

Pergunta 56: (Agente de Desenvolvimento - Agente de Desenvolvimento)

O Agente de Desenvolvimento designado participou de algum curso de formação?

Sim

Evidência:

OFICINA DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL - ESTATUTO DA MICROEMPRESA

Data	Arquivo
------	---------

13/07/2016 **BARRETOS - OFICINA - Implementação da Lei Geral - Lista de Presença.pdf**

Pergunta 57: (Agente de Desenvolvimento - Agente de Desenvolvimento)

O Agente de Desenvolvimento designado participa de alguma Rede de Agentes (local, regional ou nacional)?

Não

Evidência:

Portal do Desenvolvimento

Pergunta 58: (Agente de Desenvolvimento - Agente de Desenvolvimento) **

A prefeitura designou um plano de trabalho efetivo para o Agente de Desenvolvimento?

Sim

Evidência:

PLANO DE AÇÃO

Data	Arquivo
-------------	----------------

28/02/2013	BARRETOS - PLANO DE AÇÃO - Agente de Desenvolvimento.docx
------------	---

** Pergunta-chave

Questionário gerado em 10/11/2016 (21:15)